



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 40 754 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato para o fornecimento de três helicópteros SE 3130 *Alouette II* para as forças aéreas portuguesas.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 755 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, o Asilo de Velhos de Marvila e a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos — Autoriza as 2.ª e 8.ª Repartições daquela Direcção-Geral a satisfazer duas quantias em conta de verbas inscritas nos actuais orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 756 — Considera a Obra Social do Exército e da Aeronáutica como organismo orientador e centralizador de todas as iniciativas que tenham por objectivo fomentar a assistência social à família militar.

Decreto n.º 40 757 — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a execução da empreitada designada por «A quartelamento da bateria da Raposa».

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 758 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica de iluminação, tomadas e sinalização da Cadeia Civil do Porto».

Decreto n.º 40 759 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro».

Decreto n.º 40 760 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma estátua de bronze de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 761 — Cria, com sede na vila de Grândola, a Fundação António Inácio da Cruz, pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, de carácter perpétuo, destinada a instalar e manter naquela vila uma escola agrícola e industrial e a conceder a estudantes pobres do concelho outras formas de assistência — Aprova os estatutos da mesma Fundação.

Decreto-Lei n.º 40 762 — Reorganiza a Direcção-Geral do Ensino Primário e adiciona um lugar de contínuo de 2.ª classe e um de servente ao quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 411.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 763 — Agrega à Junta Autónoma do Porto de Setúbal o porto de pesca de Sesimbra e insere disposições pertinentes à sua exploração.

Decreto-Lei n.º 40 764 — Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contratar, nos termos das bases anexas ao presente diploma, a concessão da exploração da doca de pesca de Pedrouços.

Decreto-Lei n.º 40 765 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36 155, que reorganiza os serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos correios, telégrafos e telefones.

Decreto n.º 40 766 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 166.º do Decreto n.º 36 875, que promulga o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Decreto n.º 40 767 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar actos adicionais ao contrato a longo prazo existente com a firma Automática Eléctrica Portuguesa para o fornecimento do material destinado à automatização da estação telefónica de Ponta Delgada e à ampliação das estações telefónicas automáticas do grupo de redes de Torres Novas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 40 754

Considerando que foi adjudicado à firma francesa Société Nationale de Constructions Aéronautiques du Sud-Est o fornecimento de três helicópteros SE 3130 *Alouette II* para as forças aéreas portuguesas;

Considerando que para a execução de tal fornecimento estão fixados prazos de entrega que abrangem parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a celebrar contrato com a firma francesa Société Nationale de Constructions Aéronautiques du Sud-Est para o fornecimento de três helicópteros SE 3130 *Alouette II* para as forças aéreas portuguesas, no decurso dos anos económicos de 1956 e 1957, no valor total de 7:814.183\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das entregas de material a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica despende com pagamentos relativos aos fornecimentos contratados mais de 4:648.850\$ no corrente ano e de 3:165.333\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 755

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério das Finanças

Ajudas de custo por mudança definitiva de residência do ano de 1954 devidas a um primeiro-sargento da Escola Prática de Artilharia que prestou serviço na base aérea n.º 4	1.872\$00	
Abonos relativos ao ano de 1955 em dívida a pessoal separado do serviço das direcções de finanças distritais e secções concelhias	16.604\$40	18.476\$40

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1955 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza do Reformatório de Lisboa (sexo feminino)	2.217\$20	
Subsídios de viagem em dívida a um engenheiro agrónomo da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional referentes ao ano de 1955	1.026\$00	
Encargos contraídos pelo Instituto de Criminologia de Coimbra com a aquisição de um ficheiro metálico no ano de 1955	3.050\$00	
Encargos resultantes do fornecimento de energia eléctrica às Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa no ano de 1955	77.303\$70	
Encargos resultantes de assistência religiosa prestada aos reclusos da Cadeia Central de Lisboa no ano de 1955	1.247\$70	84.844\$60

Ministério do Exército

Abonos relativos ao ano de 1955 em dívida a vários oficiais do Exército na situação de reserva	9.398\$30	
Encargos resultantes do fornecimento no ano de 1955 de frascos de soro para testes sanguíneos das praças do batalhão independente de infantaria n.º 19	2.350\$20	
Encargos referentes a força motriz consumida pela Escola Prática de Cavalaria no ano de 1955	2.731\$30	
Ajudas de custo relativas ao ano de 1955 devidas a dois segundos-sargentos artifices do regimento de artilharia de costa	34.560\$00	49.039\$80

Ministério da Marinha

Abonos e outras despesas com o pessoal relativos ao ano de 1955 em dívida por diversos serviços do Ministério	149.380\$80	
---	-------------	--

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas com a aquisição e reparação de móveis realizadas pelo Consulado-Geral de Portugal em Londres no ano de 1955	1.304\$80	
--	-----------	--

Ministério das Obras Públicas

Despesas do ano de 1955 referentes a chamadas telefónicas e a consumo de energia eléctrica da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos	3.029\$70	
---	-----------	--

Ministério da Educação Nacional

Encargos contraídos pelo Estádio Nacional no ano de 1952	35\$90	
Despesas do ano de 1955 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza do Teatro Nacional de S. Carlos	51.803\$80	
Abonos em dívida ao pessoal menor da Escola Técnica Elementar Gomes Teixeira relativos ao ano de 1955	4.798\$50	
Encargos contraídos no ano de 1954 pelo Instituto Superior de Agronomia	6\$00	
Encargos resultantes do fornecimento de energia eléctrica e água à Escola Industrial e Comercial de Leiria no ano de 1955	9.855\$90	
Despesas provenientes do fornecimento de electricidade e água à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra no ano de 1955	1.560\$10	
Despesas de Dezembro de 1955 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza da Secretaria-Geral do Ministério	1.639\$50	
Encargos da Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo relativos ao ano de 1954	6.028\$10	
Encargos dos anos de 1939 a 1942 referentes a fornecimentos da Imprensa Nacional de Lisboa a diversos serviços dependentes do Ministério	31.008\$90	106.736\$70

Ministério da Economia

Encargos resultantes da assistência clínica e tratamentos prestados em Novembro de 1955 a um agente fiscal de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Combustíveis	215\$00	
---	---------	--

Ministério das Comunicações

Encargos contraídos pelo Serviço Meteorológico Nacional no ano de 1949	164\$70	
Encargos contraídos no ano de 1955 pelos Aeroportos de Santana e Santa Maria respeitantes a abonos a pessoal, a transportes e a força motriz	71.327\$10	71.491\$80
		484.519\$60

Art. 2.º É autorizada a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 513.º, capítulo 22.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças, a importância de 549.313\$90 de encargos da dotação do capítulo 1.º, artigo 3.º, alínea a), n.º 2), do orçamento suplementar de defesa em vigor relativos ao ano de 1955.

Art. 3.º É autorizada a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas nos n.ºs 2) e 3) do artigo 93.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas, as quantias, respectivamente, de 45\$ e 5.320\$ de encargos contraídos no ano de 1955 pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 4.º Fica autorizado o Asilo de Velhos de Marvila a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a importância de 43\$30 referente a abonos em dívida do ano de 1955.

Art. 5.º Fica igualmente autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do actual orça

mento de aplicação da dotação descrita no n.º 1) do artigo 63.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério da Economia, as importâncias de 701\$70 e de 157\$50, referentes a encargos do ano de 1955, respectivamente de indemnizações devidas a proprietários de bovinos abatidos por suspeita de tuberculose e a serviços prestados por um veterinário municipal na vacinação de caninos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 756

Considerando a vantagem de ser cimentada na família militar a ideia de auxílio mútuo, de forma a facilitar-se na mesma a organização de certas iniciativas de ordem social;

Tornando-se conveniente abranger a aeronáutica militar no mesmo espírito de solidariedade que anima as forças armadas terrestres;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada a Obra Social do Exército e da Aeronáutica como organismo orientador e centralizador de todas as iniciativas que tenham por objectivo fomentar a assistência social à família militar.

Art. 2.º O Estado poderá subsidiar a referida Obra Social quando as circunstâncias o aconselharem. O subsídio não poderá exceder em cada ano e de qualquer origem a soma das quotizações percebidas dos sócios no mesmo período.

Art. 3.º Os estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica serão submetidos à aprovação do Ministro do Exército e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

2.ª Direcção-Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 757

Considerando que pelo Ministério do Exército foi adjudicada ao engenheiro António Torres Baptista a

empreitada designada por «Acartelamento da bateria da Raposa»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange o ano económico de 1956 e parte do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com o engenheiro António Torres Baptista para execução da empreitada designada por «Acartelamento da bateria da Raposa», pela importância de 529.925\$, que, somada às despesas de administração da obra, perfaz a importância total de 556.421\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o Ministério do Exército despendar com pagamentos relativos ao encargo no artigo antecedente mais do que as importâncias a seguir discriminadas:

No ano económico corrente	130.000\$00
No ano económico de 1957	426.421\$00
	556.421\$00

§ único. A verba a despendar em 1957 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 40 758

Considerando que foi adjudicada à firma Magalhães & Corte Real, L.ª, a empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica de iluminação, tomadas e sinalização da Cadeia Civil do Porto»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Magalhães & Corte Real, L.ª, para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica de iluminação, tomadas e sinalização da Cadeia Civil do Porto», pela importância de 213.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

95.000\$ no corrente ano e 118.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 759

Considerando que foi adjudicada a Jaime Joaquim da Silva Santos a empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Jaime Joaquim da Silva Santos para a execução da empreitada de «Paço dos Duques de Bragança, em Guimarães — Conclusão das obras de restauro», pela importância de 2:939.351\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:391.080\$ no corrente ano e 1:548.271\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 40 760

Considerando que foram adjudicados ao escultor Joaquim Martins Correia os trabalhos de execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o escultor Joaquim Martins Correia para a execução de uma estátua de bronze, com a altura de 3,5 m, de Garcia de Orta, a colocar na parte ajardinada fronteira ao novo edifício do Instituto de Medicina Tropical, pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos

aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 50.000\$ no corrente ano e 110.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 40 761

O proprietário António Inácio da Cruz, falecido na vila de Grândola em 3 de Abril de 1955, determinou em testamento que os seus bens, livres de outros pequenos legados no mesmo instituídos, sejam integrados numa fundação com o seu nome, «considerada pessoa colectiva de utilidade e benemerência públicas», que «ficará sob a fiscalização e a inspecção das entidades competentes da administração pública».

Quanto ao rendimento dos bens, a obter «consoante as possibilidades e conveniências da boa administração das propriedades», deixou o falecido benemérito consignado «o intento de beneficiar pessoas no começo da sua actividade ou da sua vida, que careçam de ensino e pareçam melhor o aproveitar, pois é a valorização dos indivíduos no começo da sua actividade que mais produtiva será para eles e dará mais grandeza à Nação». Por isso dispôs que «o produto líquido da administração da fundação seja única e exclusivamente destinado a fins de instrução, à sua assistência, protecção e expansão no concelho de Grândola e principalmente — como é minha vontade — à construção e criação em Grândola, com o auxílio do Estado, se for possível, de uma escola de ensino técnico — agrícola e industrial ou similar — e à manutenção da mesma, onde os estudantes pobres deste concelho com qualidades de inteligência e de trabalho, devidamente comprovadas, e com aproveitamento tenham ensino gratuito e, se for possível e caso disso, também auxílio material, auxílio este que poderá ser concedido também aos alunos pobres do concelho que se distingam nos cursos da referida escola e haja possibilidade, para a fundação, de os proteger no prosseguimento de estudos superiores».

A constituição e a forma de recrutamento inicial do órgão directivo da fundação foram igualmente fixadas pelo benemérito, com a expressa determinação de não virem a ser alienados ou hipotecados os bens de raiz situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Crê-se que o valor dos bens destinados à fundação assegura suficientemente a realização, pelo menos, do fim primacial a que forem affectados.

Torna-se agora necessário expedir as providências legislativas que permitam dar inteira execução ao generosíssimo pensamento do autor de tão valioso dom feito às crianças pobres de Grândola que revelem capacidade para dele beneficiar.

A escola fica desde já dotada com o regime mais apropriado aos objectivos definidos pelo fundador, sem deixar de se ter em vista que poderá simultaneamente contribuir para a resolução de outros problemas educativos do concelho a que se destina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede na vila de Grândola, a Fundação António Inácio da Cruz, pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, de carácter perpétuo, cujo património inicial é constituído pelos bens para esse fim designados pelo benemérito António Inácio da Cruz no seu testamento.

§ único. A Fundação fica sujeita à acção tutelar do Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 2.º A Fundação gozará de todas as isenções concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 3.º O rendimento dos bens que constituem a Fundação destina-se primacialmente a instalar e manter, na vila de Grândola, uma escola agrícola e industrial onde serão admitidos gratuitamente os estudantes pobres do concelho de qualidades de inteligência e trabalho comprovadas e, subsidiariamente, a conceder a estudantes nas referidas condições outras formas de assistência.

§ único. O plano de estudos da escola, cujos exames e diploma terão validade oficial, será fixado em decreto referendado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º As obras de 1.ª instalação da escola a que se refere o artigo 3.º serão, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e nos termos da legislação vigente, comparticipadas pelo Estado, que poderá conceder à Fundação os subsídios eventuais de cooperação que as circunstâncias justificarem.

Art. 5.º Para preparar a instalação da escola e a adaptação a campos de ensino prático das propriedades a ela directamente afectadas, a Fundação poderá, logo que se torne necessário, contratar um engenheiro agrónomo.

Art. 6.º Mediante prévia autorização do Ministro da Educação Nacional, podem ser colocados na escola, em comissão, pelo período máximo de dois anos, renovável, professores ou regentes dos quadros dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, considerando-se o tempo de comissão como de serviço prestado no próprio quadro, para todos os efeitos legais, salvo o de abono dos vencimentos.

§ único. Os lugares dos funcionários deslocados em comissão, nos termos do corpo deste artigo, podem ser providos interinamente.

Art. 7.º Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade da Fundação serão observadas as normas que, para o efeito, vierem a ser aprovadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º Não serão executórias sem aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional as deliberações da junta directiva que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares.

§ 2.º As contas das gerências anuais serão julgadas, com recurso para o Tribunal de Contas, por uma comissão composta pelo director de Finanças do distrito, pelo delegado do procurador da República da comarca e por um técnico de contas designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 8.º A Fundação só poderá aceitar heranças a benefício de inventário e não será obrigada a cumprir encargos que excedam as forças da herança, legado ou doação, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores aos rendimentos dos bens recebidos.

Art. 9.º A fiscalização da administração da Fundação cabe ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 10.º O director-geral do Ensino Técnico Profissional remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária da junta directiva por haver mutuado capitais sem a garantia de penhor ou hipoteca ou haver praticado actos inconvenientes aos interesses da Fundação;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os membros da junta directiva e que dêem lugar à aplicação de sanções penais.

§ 1.º Compete ao auditor administrativo julgar os recursos das deliberações da junta directiva, quando arguidas de violação da lei, regulamento, compromisso ou estatutos.

§ 2.º Para efeitos do disposto no n.º 1.º deve a junta directiva satisfazer pontualmente todos os pedidos de cópias das actas e mais documentos dos seus arquivos ou de informações complementares que lhe forem dirigidos pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

§ 3.º As deliberações da junta só serão executórias depois de lavradas as actas donde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvo os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

Art. 11.º Compete ao Ministro da Educação Nacional suspender ou afastar definitivamente das suas funções a junta directiva, quando se verifique que esta não cumpre o disposto neste diploma e nos respectivos estatutos ou compromissos, e nomear em sua substituição uma comissão administrativa com a mesma competência das juntas designadas nos termos do estatuto da Fundação.

§ 1.º A duração do mandato da comissão administrativa não excederá o prazo de um ano, dentro do qual devem ser designados os membros da nova junta directiva.

§ 2.º Não havendo razões que aconselhem procedimento diverso, serão mantidos na nova junta directiva os membros da que estiver em exercício na altura da nomeação da comissão administrativa, quando em inquérito ou sindicância se tenha verificado estarem isentos de responsabilidade em qualquer dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração ou apresentação dos orçamentos nos prazos legais;

2.º Falta de organização ou de apresentação das contas da gerência;

3.º Inobservância das instruções e ordens legalmente dadas pelo Ministério da Educação Nacional;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da Fundação;

5.º Desvio dos fins estatutários ou dos princípios consignados nas leis;

6.º Oposição aos poderes de fiscalização ou inspecção exercidos pelas entidades competentes.

Art. 12.º Ficam aprovados os estatutos da Fundação que acompanham o presente decreto-lei.

§ único. Poderão ser introduzidas nos estatutos, por decreto referendado pelo Ministro da Educação

Nacional, as alterações indispensáveis à mais perfeita consecução dos fins que o fundador teve em vista.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Estatutos da Fundação António Inácio da Cruz

Artigo 1.º A Fundação António Inácio da Cruz é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, com carácter perpétuo, constituída na vila de Grândola em execução do testamento do benemérito fundador.

Art. 2.º — 1. A Fundação tem por fins:

a) Instalar e manter, em Grândola, uma escola técnica agro-industrial, a cujo ensino serão admitidos gratuitamente os alunos do concelho que não disponham, por si ou seus pais, de recursos suficientes para suportar os encargos de frequência e, tendo bom comportamento, dêem provas da capacidade intelectual e aplicação ao estudo necessárias a um conveniente aproveitamento;

b) Prestar outras formas de assistência aos alunos da sua escola e das escolas primárias do concelho de Grândola;

c) Subsidiar o prosseguimento de estudos, em estabelecimentos de ensino de mais elevado nível, dos alunos necessitados que, sendo naturais do concelho de Grândola, na frequência da escola agro-industrial mais se hajam distinguido.

2. A escola poderá ter anexo um internato.

3. Aos fins consignados nas alíneas b) e c) do n.º 1 só poderá ser aplicado, dos rendimentos da Fundação, o que remanescer das despesas relativas à instalação e manutenção da escola e à administração da própria Fundação.

Art. 3.º — 1. O património da Fundação é constituído por todos os bens e valores que constituem a herança do fundador, não abrangidos pelos legados instituídos no seu testamento a favor de terceiros, e por outros que a mesma venha a adquirir a título gratuito ou oneroso.

2. A Fundação não poderá alienar ou hipotecar os bens de raiz recebidos do fundador situados nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Setúbal.

Art. 4.º Constituem receitas da Fundação:

a) As heranças, legados e doações estabelecidos a seu favor;

b) O rendimento dos bens próprios;

c) Os pagamentos devidos pelos alunos da escola que não possam ser admitidos gratuitamente;

d) Os donativos de qualquer natureza;

e) Os subsídios de participação ou cooperação que venham a ser-lhe concedidos pelo Estado.

Art. 5.º — 1. A Fundação António Inácio da Cruz será dirigida e administrada por uma junta directiva, constituída por um representante da Câmara Municipal de Grândola, que presidirá, e por quatro vogais, sendo dois professores e dois lavradores, todos residentes no concelho de Grândola.

2. A designação dos professores e dos lavradores será feita pelos testamenteiros do fundador, aos quais igualmente caberá, no caso de falecimento, exoneração ou impedimento definitivo de qualquer dos primeiros, a escolha do sucessor.

Art. 6.º — 1. Logo que desapareça ou se incapacite definitivamente qualquer dos três testamenteiros, a designação dos vogais da junta directiva passará a ser feita pelos restantes membros em pleno e legal exercício das suas funções, recorrendo-se, se necessário, à votação por escrutínio secreto. Estas designações ficam sujeitas à confirmação do Ministro da Educação Nacional, obtida por intermédio do governador civil do distrito.

2. Os testamenteiros sobreviventes participam, se outra não for a sua vontade, na designação como se membros da junta fossem.

Art. 7.º Nos casos em que hajam sido definitivamente afastados, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 761, desta data, mais de dois membros da junta directiva e não seja de aplicar o disposto no artigo 5.º destes estatutos, os membros da nova junta serão designados pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o governador civil do distrito.

Art. 8.º — 1. Além doutras atribuições consignadas nos presentes estatutos ou na lei geral, compete à junta, que em tudo procurará conformar-se com o pensamento expresso pelo fundador no seu testamento:

a) Manter em estado de digna conservação e asseio o jazigo onde se conservam os despojos mortais do fundador e de seus pais;

b) Providenciar pela conveniente conservação das propriedades, em ordem a obter delas o melhor rendimento;

c) Outorgar nos actos a que a administração dos bens da Fundação dê lugar e custear as respectivas despesas;

d) Elaborar, até 31 de Dezembro, o plano de actividade do ano seguinte em correspondência com os recursos previstos em orçamento;

e) Organizar anualmente a conta da gerência;

f) Instalar, em propriedade para o efeito adequada, a escola técnica a que se refere o artigo 2.º e assegurar a sua manutenção pela forma que as receitas da Fundação permitam;

g) Elaborar, logo que seja oportuno, o regulamento da escola, submetendo-o à aprovação da autoridade tutelar;

h) Superintender na sua administração e assistir o director com o seu prudente conselho;

i) Organizar e manter sempre rigorosamente actualizado o tomo de todos os bens da Fundação, o qual ficará fazendo parte integrante destes estatutos;

j) Solicitar do Governo a concessão dos subsídios que se tornem necessários;

k) Deliberar sobre a aquisição de bens e a aceitação de doações, heranças ou legados, repudiando estes sempre que não interessem aos fins da Fundação;

l) Deliberar sobre a alienação de quaisquer bens ou valores e a realização de empréstimos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

m) Deliberar sobre a admissão gratuita de alunos na escola da Fundação e sobre a concessão de auxílio a alunos doutras escolas;

n) Promover tudo quanto possa assegurar o desenvolvimento da actividade da Fundação, em ordem a atingir-se a plena realização dos seus fins.

2. Para preparar as suas decisões a junta reunir-se-á em sessão, convocada pelo presidente, sempre que se torne necessário, sendo, porém, obrigatória a realização em cada ano de seis sessões.

3. Depende de autorização do Ministro da Educação Nacional:

a) A aquisição de bens imobiliários por título oneroso e a sua alienação por qualquer título;

b) A realização de empréstimos.

4. As heranças só poderão ser aceites a benefício de inventário.

Art. 9.º — 1. A junta pode, quando o julgar oportuno, confiar a gerência corrente dos bens da Fundação a um só dos seus membros, o qual, como administrador-delegado, exercerá as suas funções com carácter permanente pelo período de três anos, renovável. A delegação da junta poderá, em qualquer momento, ser retirada.

2. Quando haja administrador-delegado o número de sessões não excederá duas por mês.

Art. 10.º — 1. As funções dos membros da junta podem ser remuneradas em correspondência com a natureza do serviço prestado e com os rendimentos da Fundação, mas a importância a despendar anualmente para tal efeito em caso nenhum excederá 8 por cento do saldo líquido da exploração dos bens administrados.

2. Quando haja administrador-delegado a remuneração dos restantes membros da junta será fixada em relação às sessões a que compareçam.

3. O quantitativo e a forma das remunerações ficam sujeitos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade da Fundação serão observadas as normas que, para o efeito, tiverem sido fixadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 12.º — 1. A junta poderá contratar o pessoal docente, técnico e de secretaria estritamente indispensável à execução dos serviços escolares e à exploração das propriedades, bem como assalariar os serventuários para os mesmos efeitos necessários.

2. A fixação dos quadros e vencimentos do pessoal carece de aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, com excepção do que respeita ao pessoal não permanente indispensável à execução dos serviços agrícolas.

3. O pessoal docente deverá, sempre que possível, possuir a habilitação escolar legalmente exigida para o desempenho de funções paralelas no ensino oficial, devendo ainda atender-se à capacidade já demonstrada no exercício do magistério ou de funções técnicas relacionadas com a natureza da escola.

4. O recrutamento do pessoal será feito sem dependência de formalidades, salvo as aplicáveis, nos termos gerais de direito, a contratos de prestação de serviço entre particulares e, quanto ao pessoal docente, a homologação do Ministro da Educação Nacional.

Art. 13.º Na medida do possível serão ocupadas nos serviços da Fundação compatíveis com a sua capacidade as pessoas que tenham trabalhado na casa do fundador durante considerável número de anos e até ao falecimento deste e de futuro deverá dar-se preferência nas admissões, salvo motivo justificado, aos antigos educandos da própria Fundação.

Art. 14.º Se por motivo inevitável e de força maior a Fundação vier a encontrar-se absolutamente impossibilitada de realizar os seus fins, será extinta e todos os seus bens incorporados na Fazenda Nacional, que lhes dará destino julgado conveniente, passando para o Estado o encargo de sustentação da escola, que conservará, quanto possível, as características fixadas no testamento do fundador.

Art. 15.º Para preparar a instalação da Escola e a adaptação das propriedades a ela directamente afectadas a campos de ensino prático, a Fundação poderá,

logo que se torne necessário, contratar um engenheiro agrónomo.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Setembro de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 40 762

1. O desenvolvimento dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Primário acentuou-se extraordinariamente nos últimos anos, pela sua natural expansão e por virtude das providências promulgadas para tornar eficaz a obrigatoriedade do ensino, para alargar a assistência escolar e para assegurar a recuperação dos adultos analfabetos.

Estas medidas impuseram a criação de alguns milhares de escolas, postos escolares e cursos de educação de adultos e o correlativo aumento dos quadros docentes para se assegurarem as necessidades prementes do ensino e atender à numerosa população que afflui às escolas.

Os diversos serviços tomaram tal volume que tornaram imperiosa a reorganização da Direcção-Geral do Ensino Primário, de forma a corresponder às actuais necessidades e àquelas que se divisam num futuro próximo, na sequência do enorme esforço já levado a cabo.

Para este efeito se criam, pelo presente diploma, duas repartições. Uma, para os assuntos administrativos e do pessoal — que hoje atinge cerca de 22 000 funcionários; outra, para os assuntos pedagógicos, da difusão do ensino e assistência escolar, que urge estruturarem novas bases.

2. Com a criação de muitos lugares docentes aumentou, na mesma proporção, o número de agentes de ensino, mas a experiência mostra que não basta abrir novas escolas para se progredir no combate ao analfabetismo e na difusão da cultura de base, se não houver, paralelamente, um serviço eficaz de orientação pedagógica e de inspecção que estimule o rendimento escolar e vele pela elevação do nível geral do ensino.

Para este serviço dispunha-se de um corpo de doze inspectores, número notoriamente insuficiente para o objectivo indicado.

Por outro lado, a designação de tais agentes não se afigura a mais apropriada, já que devem predominar sobre as funções de inspecção — e praticamente têm sido estas as que têm absorvido a sua actividade, em inquéritos e processos disciplinares — as de orientação pedagógica, que convém se efectuem num ambiente de compreensão e de confiança.

Não se quis alterar a forma de recrutamento dos inspectores-orientadores, por se encontrar em estudo outro diploma onde será considerado o modo de provimento dos lugares de direcção do ensino primário, em termos que assegurem o melhor nível de selecção e escola.

Assim, aumenta-se desde já o número e altera-se a designação destes qualificados agentes, a quem incumbirá o estudo dos problemas pedagógicos por uma assistência efectiva e eficaz do ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Primário compreende duas repartições, destinada a primeira a assegurar o expediente dos assuntos administrativos e do pessoal e a segunda a assegurar o expediente dos assuntos pedagógicos, da difusão do ensino e assistência escolar.

Art. 2.º A 1.ª Repartição compreende duas secções, destinadas ao serviço administrativo e ao movimento do pessoal.

Art. 3.º A 2.ª Repartição compreende três secções, correspondendo a cada um dos serviços seguintes: difusão do ensino e estatística, orientação pedagógica e disciplinar e assistência escolar.

Art. 4.º O quadro da Inspeção do Ensino Primário é fixado em dezoito inspectores-orientadores.

Art. 5.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino Primário passa a ter a constituição fixada no mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 6.º Ao quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, é adicionado um lugar de contínuo de 2.ª classe e um de servente, considerando-se acrescido de duas unidades o número de servidores destinados à Direcção-Geral do Ensino Primário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapa a que se refere o artigo 5.º
do Decreto-Lei n.º 40 762, desta data

Director-geral	1
Chefes de repartição	2
Chefes de secção	5
Primeiros-oficiais	5
Segundos-oficiais	10
Terceiros-oficiais	15
Aspirantes	5
Dactilógrafos	5

Ministério da Educação Nacional, 7 de Setembro de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 763

1. Em execução da 2.ª fase do plano portuário — Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944 —, o Ministério das Obras Públicas construiu em Sesimbra um porto de abrigo.

Vai esta obra ser entregue ao Ministério das Comunicações, ao qual compete superintender na exploração dos portos metropolitanos.

Para que a exploração do porto de Sesimbra se realize em boas condições, não se julga necessário criar um novo organismo de administração portuária; parece

preferível, como o permite a base 11 da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, integrá-lo na Junta Autónoma do Porto de Setúbal, dada a proximidade deste porto.

2. Por virtude da agregação do porto de Sesimbra à Junta Autónoma do Porto de Setúbal, competirão a esta Junta o reembolso ao Estado das despesas com as obras reprodutivas, a pequena reparação do molhe de abrigo e a conservação das obras interiores. Destas obrigações e do funcionamento dos serviços resultará um encargo anual que se computa em 300.000\$.

Acresce que, para o porto de Sesimbra poder desempenhar a sua função económica, há ainda que estabelecer as redes de água, electricidade e esgoto; pavimentar arruamentos; regularizar, de modo a poder ter utilização, a defesa da margem que delimita os terra-plenos; construir instalações para os serviços e organismos que exerçam no porto as respectivas funções, como, além da própria Junta Autónoma, a Capitania, a alfândega, a guarda fiscal e a Casa dos Pescadores; edificar armazéns para aprestos marítimos; apetrechar o plano inclinado e a ponte-cais; adquirir zorras para o transporte de peixe e construir, em substituição da actual ponte-cais, o cais da lota, já previsto nos planos do porto, e, sobre ele, o edificio definitivo da mesma.

As obras e o apetrechamento indicados, cujo custo se estima em 10.000.000\$, poderiam realizar-se, a curto prazo, por meio de um empréstimo a contrair pela Junta, de que adviria para esta um dispêndio, com amortização e juros, da ordem dos 700.000\$ por ano. Adicionando estes 700.000\$ aos 300.000\$ mencionados, o encargo total seria de 1:000.000\$.

Como as receitas da exploração não são de considerar até serem completadas as obras interiores e apetrechado o porto, seria necessário, para fazer face ao encargo referido, criar uma receita equivalente.

3. O porto de Sesimbra é exclusivamente um porto de pesca; dele beneficiam apenas esta indústria e as afins.

Assim, deverão ser elas, à semelhança do que acontece na generalidade dos portos com os respectivos beneficiários, a suportar os encargos relativos a este porto.

Justifica-se, pois, a criação de um imposto *ad valorem* sobre o pescado vendido na lota, imposto esse que se incluirá nas receitas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal.

Considerando que o valor global médio do peixe vendido na lota de Sesimbra nos últimos anos anda pelos 35:000.000\$, seria preciso fixar em 3 por cento o referido imposto para ter uma receita anual que atingisse a importância necessária para obviar às despesas referidas no número anterior.

Todavia, o Governo entende que tal imposto constituiria presentemente um encargo que as indústrias da pesca e afins não estão em condições de suportar.

Por isso, limita-se a fixá-lo em 1 por cento, ónus para que, por certo, aquelas indústrias encontrarão compensação nas vantagens económicas resultantes da utilização do porto.

O imposto em causa, porém, apenas permitirá à Junta Autónoma do Porto de Setúbal fazer face aos encargos com o reembolso ao Estado das despesas relativas às obras reprodutivas, com a pequena reparação do molhe de abrigo, com a conservação das obras interiores e com os serviços portuários.

Haverá, pois, que esperar melhor oportunidade para realizar as obras e o apetrechamento supracitados.

4. A integração na Junta Autónoma do Porto de Setúbal do porto de Sesimbra impõe que nela estejam

representados o respectivo município e os interesses económicos ligados à sua exploração.

Como, porém, a representação dos interesses económicos referidos, à excepção dos piscatórios, se pode considerar assegurada por vogais eleitos por organismos corporativos que estendem a sua acção a todo o distrito de Setúbal, basta incluir entre os mesmos vogais um delegado da Câmara Municipal de Sesimbra e outro da Casa dos Pescadores.

5. Quanto à área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Setúbal no porto de Sesimbra, julga-se que deve abranger, na enseada do mesmo nome, apenas a faixa litoral essencial às actividades portuárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo da base II da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, é agregado à Junta Autónoma do Porto de Setúbal o porto de pesca de Sesimbra.

Art. 2.º Incluem-se entre os vogais eleitos da Junta Autónoma do Porto de Setúbal:

a) Um representante da Câmara Municipal de Sesimbra;

b) Um representante da Casa dos Pescadores de Sesimbra, designado de entre os membros da respectiva direcção pela Junta Central da Casa dos Pescadores.

Art. 3.º A área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Setúbal no porto de pesca de Sesimbra compreende a zona litoral a norte do enfiamento Forte do Cavalo-marca da Meia Velha, na parte em que, antes da execução das obras do mesmo porto, se exercia o domínio público marítimo.

Art. 4.º É incluído entre as receitas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal o imposto de 1 por cento sobre o valor na lota do peixe desembarcado no porto de Sesimbra. Este imposto será cobrado pela delegação aduaneira de Sesimbra.

Art. 5.º A comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Setúbal decidirá da oportunidade em que as diversas taxas do respectivo regulamento de tarifas se começarão a aplicar no porto de Sesimbra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 764

I

O centro piscatório de Lisboa

1. A pesca, fornecendo ao País um alimento de primeira necessidade e a matéria-prima duma das mais importantes indústrias de exportação — as conservas de peixe — e assegurando o pão a grande número de por-

tugueses, teve desde sempre lugar de relevo na economia nacional.

As condições oceanográficas e biológicas da costa portuguesa não são, contudo, as mais favoráveis: o planalto continental, zona que as espécies preferem, é constituído, em grande parte, por uma faixa relativamente estreita, quando em certos países do mar do Norte atinge grandes extensões; e, quanto a temperaturas, densidades e salinidades, as águas em que se exerce a nossa pesca não são propícias à fixação de algumas das espécies de maior valor económico mundial.

No entanto, a pesca nacional obtém espécies muito valiosas — a sardinha, o bacalhau, o atum, a pescada, o carapau, etc. —, em grande parte e quanto a algumas recorrendo à exploração de mares distantes.

2. São diversos e valiosos os centros de pesca existentes ao longo da costa portuguesa. Uns dedicam-se principalmente à pesca costeira — os pequenos centros de Ovar, Estarreja e Ílhavo —, outros, simultaneamente, à pesca costeira e do alto — Caminha, Vila do Conde, Leixões, Lagos, Portimão e Vila Real de Santo António —, outros, ainda, sobretudo à pesca longínqua, não deixando, porém, de exercer aquelas — Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz e Lisboa.

Mas, entre todos eles, o de Lisboa tem, pela variedade das fontes da sua produção, pela quantidade e valor desta e pela importância da frota que o frequenta, posição do maior relevo na pesca nacional.

Em matéria de zonas de pesca são variadas as suas possibilidades: as pescas costeira e do alto dispõem das riquezas piscatórias do planalto continental, frequentado por muito peixe miúdo, além de abrigar espécies costeiras de grande valor económico; a pesca do alto também explora, no Atlântico, uma vasta zona, que vai de Cabo Verde até à barra do Garona e, no Mediterrâneo, uma zona compreendida entre o cabo Palamos e Argel; a pesca longínqua exerce-se nos mares da Terra Nova, Nova Escócia e Gronelândia, etc.; finalmente, há ainda a ter em conta os recursos da bacia hidrográfica do Tejo, rica em espécies não só fluviais como marítimas, pois as águas oceânicas, que no fluxo ali entram em grande quantidade, trazem muitos cardumes.

Estas zonas de pesca, como se infere dos quadros seguintes, asseguram ao centro de Lisboa uma produção anual, na base dos números de 1954, da ordem das 48 000 t e de valor superior a 200 000 contos, ou seja, respectivamente, $\frac{1}{5}$ do peso e cerca de $\frac{1}{3}$ do valor de toda a produção nacional.

Peso, em toneladas, da pesca desembarcada no continente

(Números do Instituto Nacional de Estatística)

Portos	1938	1939	1949	1953	1954
Norte:					
Figueira da Foz	7 692	10 478	5 292	9 761	13 084
Leixões	49 391	41 759	41 497	78 399	70 724
Porto (Douro) . .	9 668	5 635	3 125	1 970	1 826
Restantes portos	14 674	15 582	11 767	8 093	6 422
Centro:					
Lisboa	36 553	34 349	45 099	45 780	48 102
Peniche	13 920	12 124	11 022	20 906	18 608
Setúbal	9 771	7 192	5 275	7 893	10 739
Restantes portos	17 066	15 934	12 835	16 576	16 891

Portos	1938	1939	1949	1953	1954
Sul:					
Olhão	11 742	9 272	7 336	6 761	11 332
Portimão	14 990	12 086	6 414	7 476	14 876
Restantes portos	10 975	9 761	13 999	14 033	18 864
<i>Totais</i>	196 442	174 172	163 661	217 648	231 468

Valor, em contos, da produção nacional de pescado

(Números do Instituto Nacional de Estatística)

Portos	1938	1939	1949	1953	1954
Norte:					
Figueira da Foz	4 130	4 714	23 174	22 472	23 260
Leixões	26 553	31 980	117 380	127 476	146 995
Porto (Douro)	7 610	7 242	6 101	5 897	4 591
Restantes portos	6 753	7 202	21 744	14 012	11 111
Centro:					
Lisboa	55 277	58 172	221 986	207 213	205 952
Peniche	8 689	6 948	26 291	35 104	35 426
Setúbal	10 972	10 219	29 661	32 625	38 533
Restantes portos	17 036	17 862	69 509	78 458	74 784
Sul:					
Olhão	7 188	8 135	29 322	18 937	25 618
Portimão	9 959	14 003	24 336	28 216	45 213
Restantes portos	10 499	10 374	62 727	67 066	81 016
<i>Totais</i>	164 666	176 851	632 231	637 476	692 499

Em peso, só Leixões, com cerca de 70 000 t por ano, produz mais; mas em valor — o da produção anual de Leixões anda à volta de 145 000 contos — pertence a Lisboa o primeiro lugar, o que se explica pelo facto de ser de longe, como atesta o quadro seguinte, o porto nacional onde desembarca mais peixe de arrasto, constituído por espécies valiosas (cerca de 40 000 t, num total que, para todo o País, não chega 44 000 t):

Pesca de arrasto desembarcada no continente

(Números do Instituto Nacional de Estatística)

Portos	1952	1953	1954
Lisboa:			
Quantidade (toneladas)	36 840	38 341	39 717
Valor (contos)	180 951	179 232	181 125
Embarcações	714	683	657
Viagens	2 007	2 169	2 128
Leixões:			
Quantidade (toneladas)	2 105	2 298	3 197
Valor (contos)	11 171	11 512	16 525
Embarcações	142	141	165
Viagens	666	629	766
Figueira da Foz:			
Quantidade (toneladas)	430	422	517
Valor (contos)	2 629	2 201	2 813
Embarcações	43	36	45
Viagens	173	131	166
Cascais:			
Quantidade (toneladas)	223	181	319
Valor (contos)	1 700	1 264	2 105
Embarcações	85	91	80
Viagens	670	446	584

Por seu turno, a frota do centro de pesca de Lisboa é a que tem maior arqueação — superior a 40 000 t—

e valor, por ser a que possui mais elevado número de embarcações de grande porte providas de motor, como resulta do seguinte quadro:

Embarcações em actividade registadas para a pesca nas capitánias e suas delegações do continente em 31 de Julho de 1954
(Números do Ministério da Marinha)

Capitánias	Número de embarcações	Toneladas de arqueação bruta
Lisboa:		
Motor mecânico	94	41 168
Vela e remos	86	315
	180	41 483
Aveiro:		
Motor mecânico	22	16 019
Vela e remos	507	891
	529	16 910
Viana do Castelo:		
Motor mecânico	23	6 704
Vela e remos	323	490
	346	7 194
Figueira da Foz:		
Motor mecânico	32	9 195
Vela e remos	308	594
	340	9 789
Leixões:		
Motor mecânico	73	3 522
Vela e remos	351	633
	424	4 155
Porto:		
Motor mecânico	30	5 053
Vela e remos	408	822
	438	5 875
Portimão:		
Motor mecânico	126	2 262
Vela e remos	211	277
	337	2 539
Peniche:		
Motor mecânico	206	1 890
Vela e remos	235	291
	441	2 181
Setúbal:		
Motor mecânico	182	1 938
Vela e remos	412	633
	594	2 571
Outras capitánias:		
Motor mecânico	697	7 361
Vela e remos	6 166	9 620
	6 863	16 981
<i>Total geral</i>	10 492	109 678

É, por tudo isto, grande a movimentação de navios de pesca no porto de Lisboa, como se verifica pelos seguintes números, referentes aos últimos anos:

Entradas de navios de pesca no porto de Lisboa

(Números da Administração-Geral do Porto de Lisboa)

Anos	Quantidade	Toneladas de arqueação bruta
1952	750	192 964
1953	721	187 332
1954	925	228 780

II

Função das instalações de pesca de Lisboa

3. A movimentação de grandes quantidades de peixe fresco impõe a existência de instalações especiais, designadas vulgarmente por portos de pesca.

Estas instalações revestem diversas modalidades, desde os primitivos portos de refúgio, de interesse local, aos grandes portos de distribuição, de interesse nacional ou até internacional.

É manifesta a vantagem de os portos de refúgio serem numerosos e distribuídos regularmente ao longo da costa; pelo contrário, os portos de distribuição, pela função que exercem, devem ser em número reduzido e devidamente localizados em relação ao litoral, aos centros de abastecimento e aos pesqueiros, pois só pela concentração, em larga escala, das actividades piscatórias é possível dotá-los de obras marítimas, aparelhamento e outros meios necessários à utilização racional do navio e das instalações e, por consequência, assegurar a distribuição do peixe fresco em boas condições higiénicas e económicas.

O porto de Lisboa, dada a sua situação geográfica relativamente ao território continental e aos pesqueiros, tem condições naturais para ser um grande porto de pesca marítima, verdadeiro centro nacional de distribuição do pescado, com possível irradiação para a região central da Península Ibérica.

Como, porém, o País é dotado de extensa orla marítima, com numerosos portos de pesca, muitos ainda de instalações rudimentares e deficientemente aparelhados, mas de manifesto interesse local ou regional, que, económica ou socialmente, interessa manter e desenvolver, há que restringir as possibilidades funcionais do porto de pesca de Lisboa, integrando-o num sistema que a todos compreenda.

Devendo a população do litoral abastecer-se directamente nos respectivos portos, o interior do País pode considerar-se dividido em quatro grandes zonas de distribuição, cujos centros abastecedores são os portos do Douro e Leixões, Aveiro-Figueira da Foz, Lisboa-Setúbal e os portos do Algarve, em razão da sua situação geográfica e, principalmente, devido às facilidades de comunicações existentes, desenvolvidas segundo linhas de penetração correspondentes aos vales dos rios Douro, Mondego, Tejo e Sado.

Dotados os portos de Aveiro, Figueira da Foz, Portimão e Faro-Olhão das indispensáveis obras de melhoramento, de forma a assegurarem regularmente o abastecimento de peixe das respectivas zonas de influência, ao centro de Lisboa-Setúbal e seus portos vizinhos secundários ficará reservada a zona de território compreendendo aproximadamente as províncias da Estremadura, Ribatejo, Beira Baixa, Alto Alentejo e Baixo Alentejo; e, dado que o porto de Setúbal tem a sua actividade quase exclusivamente ligada à pesca da sardinha, com destino à indústria de conservas, compete ao de Lisboa abastecer a maior parte daquela zona, além de, como já se acentuou, praticamente fornecer todo o País de peixe fresco de arrasto.

III

As actuais instalações da pesca no porto de Lisboa

4. Não obstante a sua importância, o centro de pesca de Lisboa não está dotado de instalações e aparelhamento que lhe permitam bem desempenhar a função económica que lhe cabe; o que existe, pelas suas deficiências, não pode subsistir sem manifesto prejuízo

da alimentação, da higiene pública e da economia da população.

O desembarque, venda e expedição do pescado no porto de Lisboa fazem-se essencialmente em Santos e na Ribeira Nova: ali o peixe grosso; aqui, sobretudo, o peixe miúdo e o da costa.

As instalações de Santos, no centro da cidade, são utilizadas pelas embarcações da pesca de arrasto. Há apenas um cais de desembarque, que só permite a acostagem simultânea de dois navios. As instalações terrestres, que resultaram da adaptação de armazéns e cobertos de parte do entreposto de Santos, tomados de arrendamento pela Câmara Municipal de Lisboa, compreendem cais cobertos, dependências para a lota, armazéns de taras, escritórios de empresas armadoras, armazéns de comerciantes, postos de inspecção sanitária e de fiscalização aduaneira, etc., e são manifestamente insuficientes e impróprias para a tonelagem de peixe movimentado, dando origem a desordem nos serviços e a congestionamento do pessoal e do público, com as naturais consequências. Na lota a falta de espaço é evidente; os recintos para lavagens, armazéns de taras, inspecções sanitárias e escritórios são muito acanhados e sem as condições necessárias; muitos dos armazéns dos negociantes, situados a algumas centenas de metros, na Ribeira Nova, são também inadequados e exíguos; o frigorífico existente não tem condições de funcionamento nem a capacidade precisa para regular de modo conveniente o abastecimento público, sendo as próprias embarcações que funcionam como tal, aguardando acostadas a melhor oportunidade para a venda do peixe, que então é desembarcado, o que não só reduz a possibilidade de utilização do cais, já de si insuficiente, como as imobiliza por tempo excessivo.

Faltam ainda instalações para abastecimento de gelo e combustível e a aguada faz-se através de tomadas de pequeno caudal.

Nas instalações da Ribeira Nova, reservadas à pesca costeira, verificam-se também muitas deficiências. O local de desembarque — a poente do Cais do Sodré — é constituído por rampas e linguetas acostáveis e por um pontão flutuante e a descarga do peixe é feita por processos primitivos. As instalações terrestres compreendem dependências cobertas para a venda (lota) e lavagem de peixe e um recinto descoberto para partilhas. As arrecadações de taras, de sal e de peixe dos negociantes estão estabelecidas em armazéns do porto de Lisboa ou de particulares, construídos em terrenos daquele.

A circunstância de as instalações terrestres se encontrarem separadas dos pontos de acostagem pelo arruamento marginal, aberto ao trânsito público, constitui grave inconveniente, dado o congestionamento resultante da permanência de veículos de carga e de vendedores ambulantes.

As pavimentações irregulares e permeáveis não asseguram também as condições de higiene indispensáveis.

De tudo isto derivam grandes deficiências de funcionamento, particularmente durante o Inverno, em que o recinto descoberto não oferece condições de utilização e a ondulação do rio obriga a que as operações de descarga decorram com a maior rapidez, a fim de que as embarcações se abriguem o mais depressa possível. Nessas ocasiões a confusão é verdadeiramente indescrevível.

5. Do exposto não pode deixar de concluir-se que o tráfego do peixe fresco nas instalações de Santos e da Ribeira Nova se faz em condições muito precárias: a dispersão por dois locais é, por si só, grave inconveniente; a falta de obras portuárias para abrigo das embarcações de pesca leva-as a procurá-lo noutros pontos do

porto comercial, com todas as desvantagens que daí resultam, mormente a do congestionamento de docas, já de si insuficientes para abrigarem a restante navegação; as acanhadas e impróprias instalações terrestres, por sua vez, não satisfazem às necessidades da movimentação de uma grande massa de mercadoria facilmente deteriorável, nem permitem realizar as diversas operações de manipulação do pescado segundo um ordenamento racional e nas condições higiénicas indispensáveis em serviços desta natureza.

Daqui resultam grandes demoras, com as consequentes deteriorações do peixe, chegando este nalguns casos ao consumidor sessenta horas depois de descarregado dos porões dos barcos, em vez de, como é possível através de um sistema de distribuição eficiente, dentro de doze horas.

Não surpreende, assim, que de há muito se tenha reconhecido a necessidade de concentrar o tráfego do pescado numa única instalação, devidamente localizada, ampla, racionalmente disposta e apetrechada e dotada de vias de acesso que assegurem o rápido abastecimento da zona de influência do centro de pesca de Lisboa.

IV

Soluções de melhoramento

6. As soluções de melhoramento que foram apresentadas divergiram substancialmente quanto à localização das instalações, em consequência da grandeza e função que lhes eram atribuídas.

Vários projectos, numerosos pareceres e múltiplas opiniões surgiram; mas três locais, sobretudo, prenderam a atenção da Administração e dos técnicos:

Santos, na parte central da cidade e do porto comercial;

Matinha, cerca de Cabo Ruivo, ao tempo a montante e independente do porto comercial, mas que presentemente nele está compreendido, dada a expansão depois verificada nas actividades portuárias entre Poço do Bispo e Olivais;

Pedrouços, a ocidente da cidade e a jusante do porto comercial.

A concentração do serviço da pesca em Santos, ampliando a instalação já ali existente, foi proposta em 1932.

Não se tinha então em vista a construção de um porto de carácter industrial; pensava-se somente numa simples instalação para descarga, venda e expedição do pescado.

As razões que recomendavam Santos para tal fim fundavam-se na sua situação no centro da cidade, próximo de um mercado de peixe, com bons acessos, possibilidades de se ampliar à custa do entreposto de Santos, onde poderiam ser construídos travessões acostáveis, destinados a aumentar a extensão do cais, e uma vasta bacia de abrigo, constituída pela futura doca de Santos, próximo das carreiras de construção, docas e oficinas de reparação de navios, etc.

Contudo, a construção do porto de pesca em Santos nunca chegou a ser matéria de projecto definitivo.

Em primeiro lugar, não obstante as possibilidades de ampliação indicadas, verificou-se que a limitada extensão de cais acostável e de área terrestre para edificações, parques, arruamentos e linhas férreas não respondia às necessidades.

Por outro lado, a localização em pleno porto comercial não asseguraria ao serviço a independência exigida pelos princípios fundamentais da exploração portuária, sem falar nos manifestos inconvenientes do seu funcionamento na vizinhança dos cais reservados aos

grandes navios de passageiros, entre Santos e o Terreiro do Paço.

Finalmente, o local também não era o mais indicado do ponto de vista urbanístico, dada a proximidade imediata de arruamentos e de habitações.

7. A localização na Matinha foi preconizada quando se pensou em construir um porto de pesca, onde se concentrassem todas as indústrias correlativas ou subsidiárias, numa das extremidades do porto comercial e com absoluta independência deste, como recomendavam os especialistas.

Nesta orientação, procurados os fundos mais convenientes e estudadas a natureza do terreno e as possibilidades de ligação ferroviária, entendeu-se que o referido local, na extremidade montante daquele porto e com vastas disponibilidades de espaço, era o mais apropriado.

Objectou-se, porém, que a situação de um porto de pesca deve ser tão próxima quanto possível da costa e na Matinha isso não aconteceria, o que não poderia deixar de agravar o custo da pesca costeira. O afastamento deste local dos mercados da cidade constituía também desvantagem de ponderar.

Examinada a questão pelo Conselho Superior de Obras Públicas, pronunciou-se este no sentido de que a situação do porto de pesca deveria merecer mais ponderada consideração, sendo para tal fim nomeada uma comissão especial; mas, como esta comissão, embora apenas por maioria, voltasse a indicar a Matinha como o local mais adequado para construir o porto de pesca, essa localização veio a merecer a concordância ministerial.

Nesta conformidade, a Administração-Geral do Porto de Lisboa elaborou o competente projecto, que, todavia, não obteve parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas.

A instalação no local em causa da fábrica de gás destinada a substituir a existente próximo da Torre de Belém arredou definitivamente a ideia de ali se construir um porto de pesca.

8. A localização em Pedrouços foi proposta em 1922 pelo almirante Ivens Ferraz, ao apresentar um pedido de concessão da construção e exploração de um porto de pesca neste local.

Sobre o anteprojecto de tal porto, que acompanhava o pedido de concessão, pronunciaram-se favoravelmente a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a Administração-Geral do Porto de Lisboa, a Direcção-Geral das Alfândegas, o Departamento Marítimo do Centro, a Comissão Central de Pescarias, a Comissão Técnica de Fortificações, o Estado-Maior Naval, a Comissão Técnica de Hidrografia, a Comissão do Domínio Público Marítimo e o Conselho Superior de Obras Públicas, o qual foi ao ponto de afirmar que a situação do porto de pesca em Pedrouços fora muito bem escolhida, entre outros motivos, por ser adequada às respectivas finalidades comerciais.

Esta localização foi também aconselhada pela Comissão de Classificação dos Portos do Continente, nomeada pelo Decreto n.º 15 644, de 23 de Junho de 1928, por considerar Pedrouços de muito fácil acesso, quer por terra, quer por mar.

Posteriormente, porém, o Governo Militar de Lisboa fez saber que, por razões de defesa nacional ligadas à eficiência da bateria do Bom Sucesso, a obra se não recomendava, razão por que o pedido de Ivens Ferraz não pôde ter deferimento.

Rejeitada a solução da Matinha, as atenções voltaram-se de novo para Pedrouços; e, tendo o engenheiro António Belo apresentado uma proposta para se encar-

regar da elaboração do projecto de um porto de pesca e de uma doca para embarcações de recreio a oeste da Torre de Belém, mandou o Ministro das Obras Públicas de então, engenheiro Duarte Pacheco, celebrar contrato com o proponente para aquele efeito.

O projecto elaborado pelo citado engenheiro teve parecer favorável do Estado-Maior Naval, da Direcção da Marinha Mercante, da Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e da Comissão Central de Pescarias; mas, submetido à comissão de revisão referida no Decreto n.º 19 881, de 12 de Junho de 1931, para o fim de ulterior apreciação pelo Conselho Superior de Obras Públicas, foi, por motivos de ordem técnica, mandado remodelar pelos serviços da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

O projecto remodelado por estes serviços foi levado à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas, que o julgou não só digno de aprovação, como até de louvor (parecer n.º 1444, de 26 de Maio de 1943, homologado por despacho ministerial de 12 de Agosto de 1944).

9. A concepção que estava na base do projecto aprovado não era a dum grande porto de pesca, onde se reunissem todas as actividades a ela ligadas, à semelhança do que se pretendeu fazer na Matinha.

Julgou-se, efectivamente, que tal empreendimento seria dispensável e de contingente interesse económico, pois, existindo já no porto comercial muitas das instalações industriais que funcionam nos grandes portos de pesca, o seu estabelecimento em Pedrouços constituiria duplicação desnecessária e injustificável.

Pareceu, assim, não se dever ir além da concentração num único local dos serviços relativos à manipulação do peixe fresco, para o que bastaria uma simples doca com as instalações terrestres indispensáveis.

Ora, para tal fim oferecia Pedrouços as seguintes inegáveis vantagens, já apontadas por Ivens Ferraz no pedido de concessão que acima se referiu:

- Independência do porto comercial;
- Proximidade da barra e dos mercados de consumo;
- Facilidade dos meios de comunicação;
- Segurança de abrigo para as embarcações;
- Fácil obtenção das necessárias profundidades de água.

Com efeito, esta localização, a jusante de todas as instalações do porto comercial e delas absolutamente separada, asseguraria ao porto de pesca, como era conveniente, uma organização de serviços com independência das funções gerais do porto.

Por outro lado, a proximidade da barra seria excepcionalmente favorável à exploração dos pesqueiros costeiros e propícia à pesca do alto.

No tocante a comunicações com os centros de consumo — aspecto este de suma importância — verificou-se que Pedrouços oferecia, igualmente, grandes facilidades.

Por fim, as condições locais também não foram julgadas desfavoráveis nos aspectos meteorológico e hidrográfico.

Objectou-se, no entanto, que, do ponto de vista urbano, esta localização não seria a mais conveniente. Dado, porém, que se não tratava, como se disse, dum serviço acentuadamente industrial, pois se não previam ali instalações fabris que não interessassem à melhoria das condições higiénicas do seu funcionamento, tudo se limitando, dum modo geral, à descarga, venda e distribuição dos produtos da pesca, não pareceu que o óbice apontado fosse de molde a invalidar todas as vantagens que recomendavam o local, visto sempre a possibilidade de harmonizar o partido arquitectónico das instalações terrestres com o do ambiente em que se enquadram.

Daí que o Governo incluisse a construção duma doca para o serviço da pesca em Pedrouços na proposta de lei n.º 29, publicada no *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional de 13 de Fevereiro de 1946, relativa a melhoramentos no porto de Lisboa.

10. Ao pronunciar-se sobre a citada proposta de lei, voltou a Câmara Corporativa a pôr em equação o controvertido problema da localização do porto de pesca de Lisboa, ponderado durante tantos anos.

Não condenando inteiramente a construção do porto de pesca em Pedrouços, aquela Câmara chamou a atenção para outras possibilidades, a primeira das quais seria estabelecer em Setúbal «um porto de pesca para abastecimento de Lisboa e de parte muito importante do País», sem no entanto se dispensar a existência na capital «dum mercado geral de peixe dotado de instalações frigoríficas».

Enquanto se pusessem em prática os desenvolvimentos que haveria ainda a fazer em Setúbal e se organizassem as respectivas comunicações, poderia adoptar-se uma solução transitória em Lisboa susceptível de servir bem ainda por muitos anos e que consistiria em reservar todo o cais de Santos e respectivo travessão ao serviço do pescado.

Outra forma de resolver o problema, dado que na Matinha se instalara a fábrica de gás, seria adaptar a porto de pesca a doca dos Olivais, a qual, embora se encontrasse em local mais afastado, «pela utilização das avenidas que dele partem, contornando a cidade, teria muito mais desembaraçado acesso por camionagem a toda ela e, do ponto de vista ferroviário, tendo ligação directa com Sacavém, ficaria em condições óptimas».

Verificou-se, porém, que não seria tècnicamente fácil, nem economicamente possível, dispor das necessárias profundidades de água no interior da doca dos Olivais, visto o nível do subsolo rochoso se encontrar à cota média (— 3,00 m), referida ao zero hidrográfico, o que obrigaria ao aprofundamento da rocha até à cota de (— 6,00 m) exigida pelas embarcações de pesca.

Por outro lado, a existência das instalações petrolíferas entre a Matinha e os Olivais, que de então para cá muito se desenvolveram, não aconselharia o trânsito diário nos dois sentidos, pelo canal de acesso às pontes-cais para serviço dos petroleiros, de dezenas de embarcações de pesca, dado o perigo de incêndio, derrame e até de explosão, em caso de abaloamento com os navios-tanques acostados àquelas pontes.

Assim, salvo a distante localização em Setúbal, de que resultariam necessariamente, além de sensível oneração do pescado, demoras no abastecimento da cidade e arredores, a Câmara Corporativa não apresentou novos elementos para apreciação do problema, referindo simplesmente hipóteses já examinadas, que não haviam logrado impor-se.

E, nestas condições, o Governo acabou por adoptar no Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, que aprovou o plano de melhoramentos do porto de Lisboa, a solução da construção em Pedrouços duma doca para serviço do peixe.

11. Em execução do referido decreto-lei, começou a construir-se a doca de pesca de Pedrouços, estando já concluída a parte marítima, na qual se investiram 95 000 contos.

Recentemente, porém, quando tudo levava a crer estar encerrada a questão, renovou a Câmara Municipal de Lisboa o debate e sujeitou a cuidada análise as soluções propostas.

Todas elas tinham decerto vantagens e inconvenientes; a escolha não foi evidentemente fácil; outra teria sido porventura melhor, mas a verdade é que ninguém a aponta.

Não se tendo indicado, porém, novos inconvenientes à localização em Pedrouços, o interesse público impõe se persista nesta solução, sem curar de saber se acaso teria sido preferível ter enveredado por uma diferente quando há nove anos chegou o momento de escolher entre as que se propuseram.

É que — como se afirmou no último congresso das pescas nacionais — «a existência de uma doca de pesca devidamente concebida e apetrechada para proporcionar a rápida descarga, escolha, venda e distribuição do pescado nas quantidades necessárias ao total abastecimento público é assunto que não pode sofrer delongas, sob pena de prejuízos graves».

Ora a revisão do problema não se compadece com a urgência referida, porque, além de exigir novos estudos e trabalhos preparatórios, implicaria a construção de outra obra ou adaptação de existente, o que seguramente demoraria alguns anos.

Acresce que a affectação da doca de Pedrouços a finalidade diversa — como se alvitrou — revestir-se-ia sempre de maior ou menor prejuízo, mesmo sem referir os gastos com a necessária adaptação.

Com efeito, realizando-se às obras públicas segundo um escalonamento em que se procura equilibrar a sua urgência com as disponibilidades financeiras, preterir tal escalonamento é, na grande maioria das vezes, dar preferência à satisfação de necessidades menos instantes, como sucederia no caso presente se, conforme já se tem sugerido, a doca de Pedrouços ficasse reservada ao serviço de embarcações de recreio, além de que uma instalação com tal finalidade seria, dadas as suas menores exigências, muito menos onerosa.

Por outro lado, a construção de uma nova doca de pesca, ainda quando se pudesse dispor imediatamente de meios financeiros para tal fim, far-se-ia fatalmente com prejuízo da realização doutra obra em que esses meios pudessem ser aplicados.

Nestas condições, o Governo entendeu que o mais conveniente ao interesse nacional é manter a decisão tomada de transferir para Pedrouços os serviços relativos ao tráfego do peixe fresco.

Longe de constituir improvisação, a construção da doca de Pedrouços foi objecto de demorados estudos. Tudo leva, pois, a crer que, tal como foi concebida, constitua neste momento compromisso aceitável entre a eficiência da sua utilização, de um lado, e os interesses urbanísticos locais, do outro, sem prejuízo de no futuro ser procurada outra solução para o problema, se a prática revelar os graves inconvenientes que alguns receiam. A hipótese não é nem económica nem juridicamente impossível, dadas as cautelas que o contrato estabelecerá quanto à amortização dos capitais e ao resgate da concessão.

V

A doca de Pedrouços

12. As funções e características das instalações portuárias da pesca são determinadas essencialmente pela classe desta, pela aplicação dos produtos e pela tonelagem movimentada.

Os aparelhos e artes empregados na pesca são profundamente diferentes consoante a sua classe, deles derivando certos caracteres fundamentais das instalações.

Assim, como o porto de Lisboa — ao contrário do que sucede na maioria dos portos portugueses, em que o exercício desta indústria se limita aos pesqueiros costeiros ou quando muito aos do alto mar pouco afastados — concentra em si, sobretudo, as actividades da pesca marítima, no alto mar e em paragens distantes, as respectivas instalações têm de ser concebidas de forma adequada

ao seu serviço. Não pode, porém, esquecer-se a pesca costeira, que se exerce neste centro, geralmente nas proximidades do porto, utilizando grande número de embarcações.

A aplicação dos produtos das pescas para fins industriais ou para consumo imediato exige também disposições diferentes, especialmente quanto a meios de comunicação: se nos portos industriais a proximidade das fábricas torna dispensável o caminho de ferro, nos de distribuição este meio de transporte é imprescindível.

Por isso, no porto de pesca de Lisboa o problema das comunicações com os diversos centros de consumo que lhe compete abastecer assume a maior importância.

13. A concepção das instalações de pesca de Pedrouços é diferenciada da dos grandes portos de pesca marítima, não sendo nelas previstas, pelas razões anteriormente expostas, certas disposições e serviços naqueles existentes, como estaleiros de construção e de reparação de navios, parques de carvão, fábricas de conservas e de utilização em grande escala de resíduos do pescado e outras.

As disposições fundamentais, tais como a área abrigada e de terraplenos e o sistema de comunicações rodoviárias e ferroviárias, foram fixadas em atenção à importância da navegação, à função das instalações e aos quantitativos de pescado a movimentar nas mesmas.

Sendo Pedrouços local relativamente exposto aos ventos do quadrante de sudoeste, as indispensáveis condições de abrigo só poderiam ser asseguradas pela construção de uma doca de marés, como as demais do porto de Lisboa, razão por que se enveredou por uma obra desta natureza.

As instalações terrestres situar-se-ão no terrapleno conquistado ao rio, ao longo da doca e na zona ocidental desta, de modo a deixar livre de construções a faixa marginal e a área vizinha do Forte do Bom Sucesso.

A) Obras marítimas

14. A doca possui a configuração de planta rectangular alongada, com a sua maior dimensão paralela à linha férrea Cais do Sodré-Cascais.

A área molhada é protegida por dois molhes com a largura útil de 20 m, alinhados pelas obras exteriores e enraizados no terrapleno, os quais pela sua orientação e posição da respectiva abertura permitem assegurar suficiente abrigo à navegação de pesca.

Não constituindo esta doca porto de refúgio e atentas as suas funções, atribuiu-se-lhe área molhada útil superior a 6 ha, área esta que excede, aliás, a de todas as docas do porto, com excepção das de Alcântara e dos Olivais, destinadas, respectivamente, à navegação de grande tonelagem e a abrigo da hidroaviação comercial.

As dimensões adoptadas para a doca de Pedrouços são de 480 m de comprimento e de 140 m de largura, medidos ao nível do coroamento dos muros.

A comunicação com o estuário do Tejo faz-se por uma abertura de 60 m, limitada pelas cabeças dos molhes de protecção, em situação determinada por conveniências de ordem técnica relativas à facilidade de acesso, manutenção de profundidades e tranquilidade interior.

15. A profundidade de água nas instalações de pesca depende evidentemente do calado das embarcações que as utilizam.

Presentemente, são já indispensáveis alturas de água de 4,5 m a 5 m para os navios da pesca de arrasto. Dada, porém, a manifesta tendência para o aumento de calado, pareceu dever adoptar-se a profundidade no in-

terior da doca de (— 6,00 m) referida ao zero hidrográfico, ou seja uma altura de água superior a 6 m abaixo do baixa-mar de águas vivas.

Como é óbvio, as embarcações utilizadas na pesca costeira não exigem tão grande altura de água, mas, sendo comuns a todas algumas das instalações, pareceu inconveniente restringir-se a possibilidade de evolução das de maior calado.

16. Os muros exteriores são constituídos por cais acostáveis ou taludes empedrados, consoante as condições locais ou a utilização prevista.

O limite marginal do terrapleno, em virtude da sua exposição aos ventos e à ondulação das águas, é constituído por um muro acostável, com base à cota (— 4,50 m) referida ao zero hidrográfico, e pode ser utilizado pelos maiores navios da nossa frota de pesca, em caso de necessidade.

As concordâncias deste muro exterior, tanto para leste, com a muralha do Forte do Bom Sucesso, como para oeste, limitando a praia de Algés, são feitas por taludes empedrados, respectivamente com as inclinações de 2:1 e 1:1, atenta a sua diferente exposição aos ventos e à ondulação.

Interiormente, a obra é guarnecida por cais acostáveis e taludes empedrados: o alinhamento longitudinal é constituído por um muro-cais contínuo, com a base à cota de (— 6,00 m), que é a profundidade de água dentro da doca; os muros segundo o alinhamento transversal leste e os de revestimento dos molhes de abrigo são simples taludes empedrados com a inclinação de 1:1, observando-se que no talude do molhe oeste se inserem três cais independentes, também com fundos de (— 6,00 m).

O topo oeste é limitado por um plano inclinado com a inclinação de 8:1, meio de querengem adequado à limpeza e beneficiação de todas as embarcações da pesca.

B) Instalações terrestres

17. Os terraplenos adjacentes à doca de Pedrouços, sem a grandeza dos existentes nos portos de pesca de carácter industrial, têm a área de 30 ha, ou seja cinco vezes superior à área molhada, o que, no caso presente, é considerado bastante.

Nesta área estabelecer-se-ão arruamentos e linhas férreas e correspondentes parques de estacionamento de veículos automóveis e vagões de caminho de ferro; edificações destinadas à venda do pescado e a armazéns de mantimentos e de aprestos marítimos; instalações frigoríficas, compreendendo fábrica de gelo e câmaras frias; estendais de redes e de velas; instalações industriais diversas; instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e lubrificantes; edificações para vários serviços, etc.

Na distribuição das instalações e dos serviços da pesca procurou-se alcançar o justo equilíbrio entre as exigências técnicas, a economia das obras e a eficiência da respectiva utilização, tidos em conta os condicionamentos urbanísticos locais.

Na verdade, a próxima realização das obras de arranjo da zona envolvente da Torre de Belém, com a finalidade de valorizar este artístico monumento histórico, padrão da época gloriosa dos Descobrimentos, e, bem assim, as de urbanização da encosta do Restelo impõem que o planeamento das instalações terrestres se faça sem prejuízo de tais obras, pelo que se manterá praticamente livre de edificações toda a superfície de terreno a nascente do alinhamento transversal leste da doca.

18. Dentro dos condicionamentos indicados, julga-se ter delineado um conjunto harmónico de instalações

capazes de satisfazer às necessidades da organização funcional dos serviços.

O muro longitudinal interior da doca (lado norte) é destinado a cais do peixe, ao longo do qual se estabelecerão a edificação para venda, acondicionamento e expedição do pescado, armazéns de aprovisionamento e instalações frigoríficas.

A faixa a norte será ocupada por um vasto parque de estacionamento de veículos automóveis de transporte do peixe e por edificações para diversos serviços.

A poente da doca prevêem-se armazéns e instalações industriais diversas, compreendendo depósitos de combustível líquido e uma pequena oficina para reparações navais adjacente ao plano inclinado.

Junto de Algés projecta-se também a edificação destinada ao Instituto de Biologia Marítima e a outras entidades de investigação científica ou tecnológica das pescas.

Todos os edifícios serão estudados de modo a obter-se um conjunto arquitectónico adequado ao local.

19. As diferentes instalações terrestres da pesca serão enquadradas por uma rede rectangular de arruamentos que dividirão a superfície utilizável em talhões devidamente ordenados, de configuração bem definida e proporcionada, satisfazendo às exigências da ligação da doca à cidade e ao País, através da Praça de D. Manuel I (em Algés), por passagem inferior ao caminho de ferro, e pela Avenida da Índia.

As comunicações por via ordinária e por caminho de ferro — aspecto este de grande importância — são assim asseguradas em condições satisfatórias: as primeiras, estabelecida a continuidade entre os arruamentos do porto e da cidade pela referida passagem inferior, por artérias que terão função definida no transporte dos produtos da pesca para os mercados da cidade e núcleos populacionais dos arredores e da província; as segundas, pela ligação directa das linhas privativas da doca à rede ferroviária do País, por intermédio do ramal de caminho de ferro de Cascais.

VI

Objectivos económicos da exploração

20. A economia da pesca nacional caracteriza-se pelo facto de só unidades susceptíveis de trabalharem em certas condições de produtividade atingirem o necessário equilíbrio, o que tem levado, por vezes, apreciável número de embarcações a suspender a sua actividade por motivos de exploração deficitária.

Este estado de coisas deve atribuir-se essencialmente à baixa sensível que têm sofrido nos últimos anos os preços na lota, isto é, os de primeira venda, que são os que interessam à indústria.

Pelo que toca ao pescado de arrasto — 90 por cento do qual desembarca em Lisboa — a evolução sofrida nos anos de 1948 a 1954 pelo preço médio por quilograma foi a seguinte (números do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto):

Anos	Cabo Branco	Costa	Marrocos	Cabo Juby	Média geral
1948	4\$72	6\$29	5\$40	4\$37	5\$13
1949	4\$97	6\$55	5\$72	4\$52	5\$30
1950	4\$19	6\$45	6\$62	3\$90	4\$68
1951	4\$40	6\$57	6\$66	4\$04	4\$87
1952	4\$49	6\$37	6\$55	4\$17	4\$81
1953	4\$47	5\$75	6\$80	4\$16	4\$72
1954	4\$27	6\$09	5\$65	3\$88	4\$64

Nas actuais circunstâncias, a indústria, considerando que uma maior tonelagem de pescado conduziria a um ainda maior abaixamento dos preços de primeira venda, não tem visto a defesa dos seus interesses no aumento da produção, mas na procura de espécies mais valiosas e que, em razão do seu mais elevado preço na lota, aumentem o rendimento médio global do pescado vendido.

Assim — embora a frota existente possa fazer face a maior tonelagem de pescado e se trate duma indústria com mercado garantido, pois a capacidade do consumo está longe de ser satisfeita, facto geralmente reconhecido e comprovado pela circunstância de o peixe espanhol concorrer com o pescado nacional no nosso próprio país — a produção mantém-se praticamente estacionária, como se depreende dos seguintes números, tornados públicos pelo Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, relativamente às vendas globais do peixe de arrasto na zona do centro de pesca de Lisboa, de 1948 a 1954:

Anos	Toneladas	
	Lisboa	Cascais
1948	37 980	323
1949	37 917	242
1950	37 102	435
1951	36 064	399
1952	38 258	305
1953	38 842	176
1954	39 854	323

21. Existe, porém, grande diferença entre os preços na lota e os preços de venda ao público, que, não obstante a baixa sofrida por aqueles, têm revelado tendência para a alta. Atente-se, com efeito, no seguinte quadro:

Preços médios do pescado por quilograma em 1953

Espécies	Na lota	A retalho
	Números do Instituto Nacional de Estatística	Números da Câmara Municipal de Lisboa
Chicharro e carapau	2\$85	{ 5\$90 (carapau). 3\$20 (chicharro).
Corvina	5\$51	{ 9\$10.
Cachucho e besugo	2\$48	{ 5\$ (besugo). 4\$50 (cachucho).
Pargo e goraz	4\$63	{ 13\$40 (goraz). 7\$30 (pargo).
Sardinha	3\$81	{ 6\$20.
Peixe-espada	5\$21	{ 6\$90.
Linguado e similares	14\$50	{ 24\$30.
Pescada, marmota e pescadinha	7\$12	{ 21\$20 (pescada). 10\$90 (pescadinha).
Raia e cação	1\$27	{ 4\$.
Ruivo e salmonete	8\$50	{ 23\$70 (salmonete). 5\$20 (ruivo).
Choco	2\$85	{ 6\$60.
Lula	4\$21	{ 12\$10.
Polvo	4\$45	{ 8\$50.

Vê-se assim que na própria cidade de Lisboa, e portanto sem ter de suportar grandes encargos de transporte, o peixe chega às mãos do consumidor a um preço que é em média superior em 100 por cento ao da lota.

Esta exagerada oneração pela revenda explica-se pela especulação da actividade parasitária de numerosos intermediários, só possível pela carência de organização que se verifica no sector do comércio do peixe.

Na verdade, se é de justiça pôr em relevo que a indústria da pesca, adquirindo novos barcos e apetrechamento, transformando os existentes e adoptando modernos processos de trabalho, tem progredido dia a dia — orientação, aliás, em que tem sido incitada e acompanhada pelo Estado, que lhe vem prestando, além de assistência técnica, o indispensável apoio financeiro, como o atesta a recente criação do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca —, não se tem verificado igual esforço no tocante ao comércio do pescado.

Seja por falta, até ao presente, de instalações apropriadas ou por qualquer outra razão, o certo é que está quase tudo por fazer para que a movimentação comercial do pescado se revista da necessária economia e eficiência, e daqui resulta o encarecimento injustificado do produto, que obsta necessariamente à expansão do consumo — diminuto no interior do País, mas susceptível de aumentar consideravelmente com um sistema de distribuição eficaz — e, conseqüentemente, por repercussão inevitável, ao incremento da produção.

22. Esta situação afecta gravemente a indústria e tem os maiores inconvenientes para o abastecimento da população, insuficientemente provida de um recurso alimentar da maior importância.

Torna-se, por conseguinte, necessário não só equilibrar a economia da exploração da indústria da pesca, como intensificar a produção e aumentar o consumo do pescado nas melhores condições de higiene e de preço.

No quadro desta política, o principal papel está reservado às instalações portuárias para serviço da pesca, nomeadamente às de Lisboa, dada a importância da sua função económica.

A acção que aí se desenvolver poderá, na verdade, contribuir enormemente para atenuar ou até eliminar as dificuldades em que se debatem as actividades deste centro de pesca, lançando, do mesmo passo, as bases de uma organização eficiente do comércio do peixe na respectiva zona de influência. Por um lado, através de um ordenamento racional das diversas operações e da adopção de novos meios e métodos de trabalho mais higiénicos e produtivos, poderão reduzir-se substancialmente os encargos de exploração, diminuir-se as possibilidades de deterioração do peixe e melhorar-se a qualidade deste; por outro, pela concentração e coordenação de todas as actividades ligadas à pesca, desde a exploração do mar até à distribuição pelo consumo, eliminar-se-ão a actividade parasitária de intermediários e a especulação a que dá lugar, podendo assim os preços de revenda fixar-se em nível razoável.

Finalmente, as facilidades de comunicação permitirão estabelecer um sistema de transportes, independente ou combinado com os demais transportes públicos rodoviários e ferroviários, capaz de satisfazer às necessidades do abastecimento da zona de influência do centro de Lisboa, deste modo se intensificando o consumo e, por consequência, a produção.

A consecução destes objectivos só é, porém, possível mediante o estabelecimento de um regime de exploração adequado.

Por isso, o Governo, a fim de ser convenientemente habilitado a resolver problema de tão grande importância, nomeou por portaria de 9 de Abril de 1952 uma comissão de estudo constituída pelos representantes dos organismos oficiais e corporativos interessados na fiscalização, inspecção, venda e distribuição do peixe.

Foi com base nas conclusões a que chegou nos seus trabalhos a referida comissão que se elaborou o presente decreto-lei.

VII

A doca de pesca e as atribuições municipais

23. O serviço de venda e distribuição do pescado desembarcado em Lisboa tem funcionado na dependência da Câmara Municipal.

Decidiu, porém, o Governo, sob proposta da comissão nomeada pela referida portaria de 4 de Abril de 1952, que as funções daquela Câmara passassem a ser exercidas pelo Estado, por intermédio da Administração-Geral do Porto de Lisboa, entidade à qual, nos termos da lei, incumbe a superintendência em todas as actividades exercidas na sua área de jurisdição com finalidade comercial ou industrial.

Impõe-no, em primeiro lugar, a necessidade de dar à exploração, considerada no seu todo, uma orientação uniforme, o que dificilmente se conseguiria ficando o serviço de venda e expedição do peixe subordinado ao Município e as operações portuárias à Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Com a transferência das instalações da pesca para Pedrouços tem-se em vista uma reforma estrutural dos meios e processos de trabalho nas suas variadas modalidades.

Ora, para tal fim é necessário que todas as actividades que ali se exerçam, desde a descarga das embarcações até à expedição do peixe para os centros de consumo, se conjuguem dentro dos mais recentes preceitos da racionalização, de modo a obter a maior rentabilidade e consequentemente a melhor produtividade.

Não seria, assim, possível separar os serviços relativos às embarcações dos respeitantes ao pescado sem grave prejuízo para a economia da exploração e, portanto, para as próprias actividades da pesca, que, em última análise, terão de suportar os respectivos encargos.

A doca de Pedrouços tem, portanto, de constituir um conjunto funcional totalmente diferente do que existe hoje, a cargo e sob a responsabilidade duma mesma entidade, ou seja um único serviço público onde se concentrem todas as operações inerentes à movimentação do pescado.

24. Por outro lado — razão, por si só, decisiva —, as importantes funções que actualmente exerce o centro de pesca de Lisboa, e especialmente as que lhe estão destinadas, ultrapassam em muito o âmbito municipal.

Não é exagero afirmar que Lisboa é já hoje um centro abastecedor nacional, mormente no que respeita ao peixe de arrasto; e tudo indica que essa característica se acentue ainda mais no futuro, com a intensificação da produção e do consumo do pescado.

Como já se disse, não se pretende absorver actividades que pertençam a outros centros de pesca ou reduzir as respectivas zonas de influência, por vezes bem delimitadas. Todos estes centros têm largas tradições e interesses criados, que não é lícito desconhecer ou minimizar, e tudo aconselha, portanto, a integrá-los num conjunto harmónico que contribua eficazmente para a completa satisfação das necessidades públicas nas melhores condições.

Mas, embora sem invadir as zonas de influência dos demais centros de pesca, o de Lisboa deverá ter, como se referiu, pronunciadas características de centro distribuidor, cumprindo-lhe abastecer, além da capital, os arredores, com a sua população sempre crescente, e o centro do País, compreendendo em grande parte as províncias da Estremadura, do Ribatejo, da Beira Baixa e do Alto e Baixo Alentejo.

Mal se justificaria, pois, que fosse confiado à Câmara um serviço cujo funcionamento visa o abastecimento

daquela vasta zona do território continental, finalidade, aliás, que resulta claramente do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, que aprovou o plano de melhoramentos do porto de Lisboa, ao descrever a doca de Pedrouços como uma «doca para uso dos barcos de pesca (em que) se estabelecerão as convenientes ligações por via férrea e por via ordinária com as redes de caminho de ferro e de estradas do País».

25. Não é esta, aliás, a primeira vez que o Estado subtrai às atribuições municipais certos serviços, por verificar que o seu funcionamento passou, em determinada altura, a ter interesse nacional.

Haja em vista o que sucedeu com os mercados abastecedores de frutas, cuja superintendência pertencia às câmaras e foi confiada à Junta Nacional das Frutas, à qual ficou competindo a elaboração dos respectivos regulamentos, a cobrança de taxas e a fiscalização das operações comerciais, não obstante a construção dos edifícios e instalações constituir encargo municipal.

As razões desta providência estão claramente expostas no preâmbulo do Decreto n.º 28 853, de 13 de Julho de 1938, onde se diz:

A intervenção do Estado neste sector era necessária em virtude da grande importância que tem no fomento da produção frutícola do País a disciplina do comércio interno de frutas.

A questão tinha portanto de sair do âmbito simplesmente municipal para ser colocada em plano superior, visto que interessa à Nação.

Coisa semelhante acontece com a transferência das instalações de pesca para Pedrouços.

VIII

Regime de exploração

26. Não obstante, em última análise, a doca de pesca de Pedrouços ter a natureza dum entreposto, não se julgou conveniente integrar a sua exploração no porto comercial.

Com efeito, a natureza dos serviços que funcionarão nestas instalações, com a sua técnica própria, impõe a separação dos mesmos dos restantes serviços do porto comercial, como acontece, aliás, nos grandes portos de pesca modernos, todos eles construídos em obediência ao princípio da sua independência absoluta dos portos de comércio, o que a experiência de muitos anos tem demonstrado ser altamente vantajoso.

Não se julgou também aconselhável que a exploração fosse efectuada directamente pelo porto de Lisboa, parecendo antes preferível, dado que a celeridade necessária à movimentação económica do pescado só se compadece com uma administração do tipo comercial, confiar o serviço à execução duma empresa.

Há toda a vantagem em que tal empresa seja constituída pelos directos interessados no tráfico do pescado — pois só o concurso de todos eles permitirá uma eficaz racionalização das operações e concorrerá decisivamente para a cessação das actividades parasitárias e da especulação que originam — e que dela faça parte, em representação dos municípios da zona de influência do centro de pesca de Lisboa, a Câmara Municipal de Lisboa, uma vez que o concelho é de entre todos aquele que de longe consumirá maior quantidade do pescado que desembarcar em Pedrouços.

Por estas razões, o presente decreto autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a conceder a exploração da doca de Pedrouços a uma empresa em que a maioria do capital seja subscrito pela Câmara Mu-

municipal de Lisboa, pelos Grémios dos Armadores da Pesca do Arrasto e da Sardinha e pela Junta Central das Casas dos Pescadores, reservando-se o remanescente aos armadores, pescadores, comerciantes de pescado e industriais, de nacionalidade portuguesa, que exerçam actividade no centro de pesca de Lisboa, ou com o mesmo relacionadas, e, ainda, aos respectivos grémios, mútuas, cooperativas e organizações similares. A posição preponderante da Câmara e organismos corporativos referidos assegurará a prossecução do interesse público.

IX

Termo, rescisão e resgate da concessão

27. No termo da concessão ou em caso de resgate ou rescisão (bases XVII, XVIII e XIX), o estabelecimento respectivo, com o fundo compensador de gerência nele integrado, reverterá para o Estado, sendo pagos à concessionária, pelo valor que tiverem nesse momento, as instalações, construções e o apetrechamento adquiridos à sua custa.

No tocante ao resgate não pareceu necessário considerar — o que, aliás, mereceu a aprovação dos representantes dos interessados na comissão nomeada pela portaria de 9 de Abril de 1952 a que atrás se faz referência — qualquer indemnização por lucros cessantes. Na verdade, numa sociedade constituída pela forma e com os objectivos da concessionária, o lucro tem interesse secundário. Para os subscritores do capital o principal benefício consistirá no maior rendimento das respectivas actividades que se espera resultará do funcionamento da doca de pesca.

Este regime permitiu fixar um prazo de concessão relativamente curto — vinte e cinco anos, prorrogáveis por períodos de cinco anos (base IV); e assim, uma vez que a Administração-Geral do Porto de Lisboa pode resgatar a concessão decorridos dois terços daquele prazo, será possível, se a prática o impuser, transferir as instalações da pesca para outro local que então se mostrar mais apropriado.

X

A doca de Pedrouços e os seus encargos

28. A doca de Pedrouços tem vindo a ser construída pela Administração-Geral do Porto de Lisboa por conta do empréstimo de 500 000 contos previsto na alínea a) da base IV do Decreto n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, o qual será reembolsado em 130 semestralidades e vence o juro de 3 por cento.

Compete ainda àquela Administração-Geral, nos termos da base V anexa a este diploma, a construção de obras marítimas e de instalações terrestres permanentes ainda não executadas, bem como a conservação destas e das já construídas, e a manutenção das necessárias profundidades de água.

Tais obras e instalações orçarão pelos 130 000 contos, do que advirão encargos anuais de amortização e juros da ordem dos 4500 contos.

Se a esta anuidade se juntar a despesa proveniente da conservação das obras e da manutenção das profundidades de água, que se computa em 1500 contos por ano, ter-se-á um total de cerca de 6000 contos.

Para que a Administração-Geral do Porto de Lisboa lhe possa fazer face, a base XIII impõe à concessionária o pagamento duma anuidade de 2,5 por cento do produto da primeira venda do pescado, que se calcula poder atingir, com o desenvolvimento da produção, a referida importância de 6000 contos.

Aquela percentagem, porém, poderá ser periodicamente revista, a fim de a ajustar às despesas a que se destina.

Trata-se, sem dúvida, dum novo ónus que, em última análise, vai incidir sobre a indústria da pesca, mas para o qual se julga esta encontrará suficiente compensação na economia, no aumento de produtividade, no melhor aproveitamento do pescado e no domínio dos preços de venda, que tudo indica a exploração da doca assegurar.

XI

Serviços a prestar

29. Quanto aos serviços a cargo da concessionária (base VIII) estabelece-se a regra geral de que a respectiva organização e funcionamento deverão fazer-se segundo os métodos da empresa industrial privada, em conformidade com os princípios da racionalização científica do trabalho e com emprego dos progressos técnicos e comerciais postos em prática em estabelecimentos congêneres e que possam concorrer para maior eficiência, economia e higiene da exploração (base IX).

Entre estes serviços, que se julga constituírem um conjunto capaz de satisfazer às necessidades a que se dirige, destacam-se os relativos à acostagem, descarga e abastecimento das embarcações e à preparação, conservação, venda, expedição e distribuição do pescado.

Há, em primeiro lugar, que evitar às embarcações de pesca todas as demoras desnecessárias, que se traduzem sempre em avultados prejuízos, dado que a economia da exploração das mesmas depende, em grande medida, do tempo durante o qual permanecem nos portos.

Por seu turno, como a mercadoria movimentada é de natureza facilmente deteriorável, a descarga, preparação, venda, expedição e distribuição do pescado pelo consumo têm de ser feitas com a maior higiene e rapidez.

As providências tendentes a reduzir as possibilidades de deterioração do pescado — especialmente a sua conservação em câmaras frigoríficas — assumem grande importância: além de concorrerem, como é óbvio, para um maior aproveitamento do produto, são susceptíveis de contribuir para a correcção dos preços de venda, visto o peixe poder aguardar a devida oportunidade para esta.

Tem igual relevo o serviço de expedição e transporte para os centros de consumo que a concessionária deverá pôr à disposição dos interessados, quer utilizando camiões e vagões frigoríficos da sua propriedade, quer os transportes públicos rodoviários e ferroviários.

Embora as condições locais não permitam dar à doca de pesca de Pedrouços um carácter marcadamente industrial, nem pelas razões já referidas haja necessidade disso, prevê-se que a concessionária ali exerça actividades daquela natureza intimamente ligadas à pesca, como a exploração de instalações de frio e dos meios de querenagem, o fabrico e reparação de caixotaria, de redes, etc.

A concessionária terá também a faculdade de abrir nos centros de consumo postos de venda ao público, que directamente abastecerá. Esta intervenção no mercado não só poderá contribuir para a redução dos encargos dos usuários da doca — visto, no fim de contas, serem estes, pelo mecanismo da base XII, os beneficiários dos lucros que a empresa auferir para além do limite de 4 por cento — como ainda é susceptível de constituir um elemento de correcção dos preços de revenda.

Por fim, atentas as vantagens sociais e económicas que sempre resultam da melhoria das condições de trabalho, impõe-se à concessionária que, relativamente ao pessoal que preste serviço na doca, mantenha e desenvolva a obra de assistência já criada em benefício dos trabalhadores do mar.

XII

Fiscalização do serviço e demais actividades a exercer em Pedrouços

30. O problema da fiscalização do serviço concedido e demais actividades a exercer na doca de Pedrouços não mereceria cuidado especial, visto a Câmara Municipal de Lisboa e os organismos corporativos da pesca dominarem a empresa e através deles ficar assegurado o interesse público.

Não obstante, julga-se que o sistema gizado garante uma fiscalização eficaz nos aspectos administrativo, tarifário e de exploração.

A fiscalização administrativa exercer-se-á por intermédio do delegado que a Administração-Geral do Porto de Lisboa terá junto do conselho de administração da concessionária e dos delegados do Governo junto dos Grémios dos Armadores da Pesca de Arrasto e da Sardinha. Assim se acompanhará a administração da empresa e se verificará se é levada a cabo em conformidade com os objectivos económicos que se pretendem alcançar.

No aspecto tarifário, há a referir que, conforme se dispõe na base XI, as tarifas carecem de aprovação da Administração-Geral do Porto de Lisboa. Por outro lado, determina a citada base que as taxas de exploração sejam tão reduzidas quanto o permita o equilíbrio financeiro da concessionária.

Acresce que, dado o carácter secundário que tem na empresa a finalidade lucrativa, se limita a 4 por cento o dividendo a distribuir pelos accionistas, constituindo com os lucros remanescentes um fundo compensador de gerência, que se integra no estabelecimento da concessão e se destina a compensar os *deficits* não resultantes de vício de administração e a reduzir as taxas de exploração (base XII), pelo que os ganhos da empresa, para além de certa medida, terão, em última análise, aplicação na redução do custo da movimentação do pescado.

Com este conjunto de providências espera-se que os serviços a prestar em Pedrouços constituam para os respectivos utentes um encargo tão leve quanto possível.

Finalmente, pelo que se refere à exploração do serviço e demais actividades a exercer na doca, prevê-se que a sua fiscalização se faça por meio dos organismos do Estado em cada caso competentes para o efeito.

XIII

Conclusão

31. Ao adoptar as providências constantes deste decreto-lei e bases anexas o Governo não procura obter receitas.

A Administração-Geral do Porto de Lisboa não colherá qualquer benefício do facto de se fazer por seu intermédio a concessão da doca de Pedrouços; pelo contrário, deixará de perceber, de futuro, o que hoje auferia em Santos e na Ribeira, numa média anual de 1500 contos.

O objectivo em vista é apenas assegurar uma maior economia da exploração da indústria da pesca dentro dos modernos princípios da racionalização científica do trabalho, lançando as bases duma organização comercial da movimentação do pescado susceptível de intensificar a produção e o consumo, de melhorar a qualidade do produto e de baratear os preços.

O único interesse do Estado na matéria é, portanto, o de beneficiar o consumidor, dando-lhe a possibilidade de amanhã dispor de peixe nas melhores condições económicas, em bom estado e com abundância.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a contratar, nos termos das bases anexas ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante, a concessão da exploração da doca de pesca de Pedrouços.

Art. 2.º A sociedade concessionária revestirá a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Lisboa.

Art. 3.º A maioria do capital da sociedade concessionária será e manter-se-á subscrita pela Câmara Municipal de Lisboa, pelos Grémios dos Armadores da Pesca de Arrasto e da Pesca da Sardinha e pela Junta Central das Casas dos Pescadores; o remanescente reservar-se-á aos armadores, pescadores, comerciantes de pescado e industriais, de nacionalidade portuguesa, que exerçam actividades no centro de pesca de Lisboa ou com o mesmo relacionadas e ainda aos respectivos grémios, mútuas, cooperativas e organizações similares.

§ 1.º Tratando-se de pessoas colectivas, só se reputarão de nacionalidade portuguesa se satisfizerem aos requisitos da base II da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

§ 2.º Todas as acções serão nominativas, não podendo transmitir-se válidamente com o pertence em branco.

São aplicáveis à transmissão e oneração das acções as disposições das bases IV a VI da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 4.º Os corpos gerentes da sociedade concessionária serão integralmente constituídos por cidadãos portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa terá um delegado junto do conselho de administração, o qual desempenhará as funções legalmente atribuídas aos comissários do Governo.

§ 2.º Os delegados do Governo junto dos grémios dos armadores referidos no artigo 3.º, bem como os respectivos adjuntos, têm o direito de conhecer todos os actos sociais, podendo para tanto tomar parte nas reuniões dos corpos gerentes.

Art. 5.º As obras e as instalações cuja construção compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos da base V anexa a este decreto-lei, serão custeadas pelo empréstimo referido na base IV, alínea a), do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946, ou pelo Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, conforme for julgado mais conveniente.

Art. 6.º Para a execução das obras de conservação e reparação dos edifícios a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, em conformidade com o disposto na base V anexa a este diploma, é elevado para 200.000\$ o limite fixado no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, com dispensa de inclusão na tabela a organizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ali referida.

Art. 7.º A montagem de instalações industriais na doca de pesca de Pedrouços fica isenta das obrigações do condicionamento industrial.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues*

Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 40 764

BASE I

Fim da concessão

A presente concessão tem por fim o funcionamento regular e contínuo do serviço de descarga, venda e expedição do pescado na doca de pesca de Pedrouços, com vista ao abastecimento da zona de influência do centro de pesca de Lisboa.

BASE II

Exclusivo

1 — A presente concessão é dada em regime de exclusivo na margem direita do Tejo, entre S. Julião da Barra e a ribeira de Sacavém.

2 — As embarcações de pesca local poderão, contudo, utilizar qualquer outro lugar da área do exclusivo onde se cobre o imposto de pescado.

BASE III

Estabelecimento da concessão

1 — A doca de pesca de Pedrouços compreende área molhada, cais, terraplenos, edifícios e outras obras e instalações, conforme planta anexa ao contrato de concessão, a qual se reputará parte integrante do mesmo contrato.

2 — A entrega da doca à concessionária, de que se lavrará o competente auto, será precedida de inventário e verificação levados a efeito por uma comissão de três membros, dos quais um nomeado pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, outro pela concessionária e o terceiro por acordo entre ambas, ou, na falta deste, pelo Ministro das Comunicações.

3 — As instalações reservadas para as entidades referidas nas alíneas a) a d), f), h) e i) do n.º 2 da base VII não serão entregues à concessionária.

BASE IV

Prazo da concessão

1 — O prazo da concessão é de vinte e cinco anos.

2 — Este prazo contar-se-á da data em que se iniciar a exploração, a fixar pela Administração-Geral do Porto de Lisboa logo que estejam concluídas as obras e instalações imprescindíveis ao funcionamento da doca de pesca de Pedrouços, podendo ser tácita e sucessivamente prorrogado por períodos de cinco anos, se, pelo menos, dois anos antes do seu termo ou da última prorrogação uma das partes não notificar a outra de que deseja dar por finda a concessão. A Administração-Geral do Porto de Lisboa carecerá, para o efeito, de autorização do Governo.

BASE V

Obras e instalações a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa

1 — Compete à Administração-Geral do Porto de Lisboa a construção das obras marítimas e das instala-

ções terrestres de carácter permanente previstas nos planos aprovados e ainda não executadas.

Compete-lhe igualmente a conservação e reparação de todas as obras e instalações daquela natureza, bem como a manutenção das necessárias profundidades de água.

Nas obras e instalações acima referidas compreendem-se as seguintes:

- a) Doca, seus muros e terraplenos;
- b) Pavimentos e linhas férreas e respectivas plataformas de carga;
- c) Rede geral de esgotos;
- d) Rede de distribuição de água potável;
- e) Instalação de captação, de armazenamento e distribuição de água salgada;
- f) Rede de distribuição de electricidade para luz e força motriz;
- g) Edificações destinadas à venda do pescado, a armazéns de sal, de mantimentos e de aprestos marítimos, a armazenamento, higienização e reparação de caixotaria e a armazéns e escritórios dos armadores e comerciantes de pescado;
- h) Edificações destinadas aos serviços de assistência social;
- i) Edificações destinadas aos serviços da Administração-Geral do Porto de Lisboa, da concessionária, da alfândega, da Guarda Fiscal, das autoridades marítimas, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a serviços de segurança portuária, a estações telegráfico-postal, telefónica e radiotelefónica, a agências bancárias e a outros serviços de interesse geral relacionados com a indústria e o comércio do pescado.

Não se consideram incluídos nestas obras e instalações os meios de acostagem flutuantes e respectivos acessos, o apetrechamento portuário e industrial ou de outra natureza e o mobiliário.

2 — Se a necessidade da reparação das obras referidas no número anterior for determinada por facto da concessionária, será a mesma reparação custeada por ela.

3 — As reparações urgentes poderão ser executadas pela concessionária, com prévia autorização da Administração-Geral do Porto de Lisboa e por conta desta.

BASE VI

Instalações e apetrechamento a cargo da concessionária

1 — Compete à concessionária a construção e conservação das instalações portuárias de carácter não permanente e de todas as instalações industriais, bem como o apetrechamento portuário e industrial e respectiva manutenção.

Estas obrigações respeitam, nomeadamente:

- a) As instalações frigoríficas, compreendendo fábrica de gelo e câmaras frias;
- b) As instalações de produção de vapor, ar comprimido, depuração de águas e outras necessárias à higiene do serviço;
- c) Ao apetrechamento das instalações de higienização e de reparação de caixotaria;
- d) Ao apetrechamento mecânico dos meios de querenagem, compreendendo os caminhos de rolamento e dispositivos de alagem das embarcações, bem como a correspondente oficina de pequena reparação naval e do material de mecanização portuária;
- e) Ao apetrechamento para estendal e conserto de redes de pesca;

- f) As instalações de armazenamento e de abastecimento de combustíveis líquidos e de lubrificantes;
- g) Ao apetrechamento dos serviços de segurança contra incêndio;
- h) Ao apetrechamento de mecanização portuária e mobiliário necessários ao funcionamento dos serviços a cargo da concessionária.

As instalações acima referidas incluem as respectivas edificações, quando necessárias.

2 — O plano da localização, as condições a que terão de obedecer as instalações e o apetrechamento mencionados no número anterior e os prazos dentro dos quais deverão estar concluídos constarão de anexos ao contrato de concessão, de que se reputarão parte integrante. Os projectos das instalações ou das montagens carecem de aprovação da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Quaisquer instalações não compreendidas no referido plano só poderão executar-se mediante autorização da Administração-Geral do Porto de Lisboa e depois de aprovado o respectivo projecto pela mesma Administração-Geral.

3 — O tipo e as características do material para apetrechamento do serviço serão previamente aprovados pela Administração-Geral do Porto de Lisboa.

4 — A concessionária gozará de isenção de direitos e emolumentos consulares na importação do material destinado à instalação de primeiro estabelecimento, obrigando-se, porém, a fazer todas as aquisições na indústria nacional se o material for de idêntica qualidade e fornecido em idênticas condições de prazo e se o respectivo preço no local da produção não exceder em 15 por cento o preço do material estrangeiro posto no País e devidamente despachado com o benefício daquela isenção.

5 — A concessionária obrigar-se-á a introduzir no apetrechamento do serviço todos os aperfeiçoamentos técnicos postos em prática em estabelecimentos similares que puderem concorrer para a eficiência, higiene e economia da exploração.

6 — A concessionária promoverá a amortização anual das instalações e apetrechamento referidos no n.º 1 da presente base e de quaisquer outros executados ou adquiridos a expensas suas ou sob sua responsabilidade por meio da criação de um fundo de amortização, que constituirá encargo de exploração.

BASE VII

Utilização da doca de pesca de Pedrouços

1 — A doca de pesca de Pedrouços destina-se exclusivamente ao serviço da pesca e nomeadamente às seguintes operações e actividades:

- a) Acostagem, estacionamento e abastecimento de embarcações de pesca;
- b) Descarga, escolha e beneficiação do pescado;
- c) Venda do pescado;
- d) Preparação, conservação, embalagem, distribuição e expedição do pescado;
- e) Estendal e conserto de redes;
- f) Fabrico de gelo, de caixotaria e de redes de pesca;
- g) Armazenagem de sal;
- h) Armazenagem de aprestos, sobresselentes, dotações e mantimentos para embarcações de pesca;
- i) Pequena reparação, limpeza e conservação de embarcações, seus motores e pertences;
- j) Armazenamento de combustíveis líquidos e de lubrificantes.

Todas as operações e actividades acima indicadas ou quaisquer outras levadas a cabo na doca de pesca de Pedrouços ficam isentas do pagamento de taxas à Administração-Geral do Porto de Lisboa.

2 — Além da concessionária, terão ou poderão ter instalações privativas na doca de pesca de Pedrouços:

- a) A Administração-Geral do Porto de Lisboa;
- b) As autoridades marítimas;
- c) A alfândega e a Guarda Fiscal;
- d) A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
- e) Os armadores, comerciantes de pescado e respectivos grémios, mútuas, cooperativas e organizações similares;
- f) A escola profissional da pesca, o Instituto de Biologia Marítima e outras instalações de investigação científica ou tecnológica;
- g) Agências bancárias;
- h) Os serviços postais, telegráficos e telefónicos;
- i) Os serviços de incêndio e de socorros a náufragos;
- j) De um modo geral, quaisquer entidades que possam contribuir para os objectivos económicos da exploração ou sejam de utilidade para os utentes da doca.

3 — As entidades mencionadas nas alíneas a) a d), f), h) e i) do número anterior ocuparão sem quaisquer encargos os terrenos e instalações que lhes forem reservados, obrigando-se também a concessionária a cedê-lhes, gratuitamente, quaisquer outras dependências necessárias ao exercício das respectivas funções.

A concessionária cederá às demais entidades, em conformidade com as tarifas aprovadas, os terrenos e instalações que lhes forem destinados.

BASE VIII

Serviços

1 — A concessionária assegurará os seguintes serviços:

- A) Serviços relativos à manipulação do pescado, compreendendo:
 1. Movimentação e estacionamento das embarcações e das viaturas.
 2. Descargas.
 3. Lavagem, escolha, apresentação para inspecção sanitária e pesagem.
 4. Venda.
 5. Fornecimento e manutenção de embalagens.
 6. Conservação do pescado em instalações adequadas, designadamente câmaras frias.
 7. Entrega, distribuição e expedição.
- B) Serviços fabris, compreendendo:
 1. Produção de gelo e frio.
 2. Preparação, conservação, conserto e secagem de redes.
 3. Reparação e fabrico de caixotaria.
 4. Higienização de água salgada, de taras e de meios de transporte.
 5. Meios de querenagem e oficina de pequenas reparações.
- C) Serviços de abastecimento:
 1. Fornecimento de aprestos e materiais necessários ao armamento das embarcações de pesca.
 2. Fornecimento de água, gelo e sal.
 3. Fornecimento de combustíveis líquidos e lubrificantes.

4. Fornecimento de caixas, redes e demais artigos e apetrechos.
5. Fornecimento de víveres.

D) Serviços sociais, compreendendo:

1. Posto médico.
2. Refeitórios e cantinas.
3. Dormitórios e salas de estar.
4. Balneários e barbearias.

E) Serviços de administração, compreendendo:

1. Tesouraria, com as «caixas» necessárias.
2. Comunicações, incluindo estações telegrafo-postal e radiotelefónica, postos telefónicos públicos, assegurados pelos respectivos concessionários do Estado, bem como uma estação central de equipamentos transmissores de ordens.

2 — A concessionária poderá armazenar o pescado nas instalações frigoríficas da doca logo após a descarga e antes de ser objecto de venda, sob a devida fiscalização aduaneira e sanitária.

3 — A concessionária terá a faculdade, sem prejuízo da legislação aplicável, de abrir postos de venda ao público na zona de influência do centro de pesca de Lisboa, os quais serão por ela directamente abastecidos.

4 — Para o efeito da distribuição do pescado pelos centros de consumo, a concessionária poderá explorar, na medida em que os transportes públicos não satisfaçam em quantidade e qualidade as necessidades do tráfico, serviços de transporte rodoviário.

5 — A concessionária obrigar-se-á, no tocante ao pessoal que preste serviço na doca de pesca de Pedrouços, a manter e desenvolver a obra de assistência social já criada em benefício do mesmo pessoal.

BASE IX

Funcionamento dos serviços

1 — A exploração da doca de pesca de Pedrouços será efectuada com a maior higiene, eficiência e economia, segundo os métodos de empresa industrial e comercial e conforme os princípios de racionalização científica e os progressos técnicos e comerciais adoptados em estabelecimentos similares.

2 — Os regulamentos de exploração serão estabelecidos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa ou da iniciativa da concessionária. Neste último caso carecem de aprovação daquela Administração-Geral.

A regulamentação de matérias compreendidas no âmbito da competência de outros serviços do Estado depende de parecer favorável dos mesmos serviços.

3 — A execução dos preceitos higiossanitários considerados indispensáveis para assegurar a salubridade e conservação do pescado na doca de pesca será feita nos termos dos regulamentos e instruções da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

BASE X

Pessoal da concessionária

O pessoal da concessionária será português, podendo todavia o Governo, em casos especiais devidamente justificados, autorizar a admissão de pessoal estrangeiro.

BASE XI

Tarifas

1 — Pela prestação dos serviços previstos na base VIII ou pela ocupação de terrenos ou instalações será devido

o pagamento de taxas tão reduzidas quanto o permita o equilíbrio financeiro da exploração.

2 — Estas taxas e as regras da respectiva aplicação constituirão tarifas elaboradas pela concessionária e aprovadas pela Administração-Geral do Porto de Lisboa.

3 — As tarifas serão revistas por iniciativa da Administração-Geral do Porto de Lisboa ou da concessionária, sempre que se averiguar a possibilidade de reduzir as taxas ou a necessidade da sua elevação.

BASE XII

Aplicação dos lucros

1 — Os lucros de exploração, líquidos dos encargos de gerência, aplicar-se-ão nos termos e pela ordem seguinte:

- a) Uma percentagem não inferior a 5 por cento para o fundo de reserva legal, até que este atinja o mínimo fixado por lei;
- b) Uma percentagem a fixar pela assembleia geral, até ao limite de 4 por cento, para dividendo às acções;
- c) O remanescente para constituir um fundo compensador de gerência.

2 — O fundo compensador de gerência citado na alínea c) do número anterior constituirá parte integrante do estabelecimento da concessão e aplicar-se-á à compensação dos saldos negativos de gerência que não resultarem de vício de administração e à redução das taxas de exploração.

BASE XIII

Anuidade

1 — A concessionária pagará à Administração-Geral do Porto de Lisboa a anuidade de 2,5 por cento do produto da venda do pescado.

2 — A referida percentagem poderá ser revista pelo Governo de cinco em cinco anos, a pedido de qualquer das partes, de forma que o seu produto se ajuste, tanto quanto possível, aos encargos anuais de amortização e juro das importâncias despendidas na construção de obras e de instalações referidas na base V, acrescidas dos relativos à conservação e reparação das mesmas obras e instalações e à manutenção das necessárias profundidades de água e das respectivas despesas gerais.

3 — O pagamento efectuar-se-á em prestações semestrais nos quinze dias seguintes ao termo do semestre a que respeitar.

BASE XIV

Fiscalização das actividades exercidas na doca de pesca de Pedrouços

As actividades exercidas na doca de pesca de Pedrouços serão fiscalizadas pelos serviços do Estado competentes para o efeito, tendo os respectivos agentes, no exercício das suas funções, livre acesso a todas as instalações.

BASE XV

Deliberações a homologar pela Administração-Geral do Porto de Lisboa

Carecem de homologação da Administração-Geral do Porto de Lisboa, autorizada pelo Governo, quaisquer deliberações da concessionária que tenham por fim:

- a) A alteração do objecto social;
- b) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

- c) O aumento, reintegração ou redução do capital;
- d) A emissão de obrigações;
- e) O traspasse, a subconcessão ou a entrega da exploração do serviço à execução de terceiros;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, do serviço.

BASE XVI

Caso de guerra ou de emergência grave

1 — A Administração-Geral do Porto de Lisboa, autorizada pelo Governo, poderá, em caso de guerra ou de emergência grave, gerir e explorar o serviço concedido, nas condições estabelecidas pelas leis de mobilização.

2 — Durante o período em que a Administração-Geral do Porto de Lisboa exercer este direito interrompe-se o prazo por que foi dada a concessão ou qualquer das suas prorrogações.

BASE XVII

Termo da concessão

1 — No termo da concessão a concessionária entregará à Administração-Geral do Porto de Lisboa, sem direito a qualquer indemnização, a doca de pesca de Pedrouços com todas as instalações que recebeu ou tiverem sido posteriormente construídas pela mencionada Administração-Geral, nos termos da base v.

2 — As construções e instalações referidas na base vi e quaisquer outras executadas a expensas da concessionária ou sob sua responsabilidade serão adquiridas pela Administração-Geral do Porto de Lisboa pelo valor que tiverem nesse momento.

3 — O saldo do fundo compensador de gerência reverterá para a Administração-Geral do Porto de Lisboa.

4 — A concessionária não poderá abandonar a exploração sem que esteja assegurada a sua continuidade, respondendo a Administração-Geral do Porto de Lisboa, pelos prejuízos que daí lhe advierem.

BASE XVIII

Resgate

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, autorizada pelo Governo, poderá resgatar a concessão decorridos que sejam dois terços do respectivo prazo.

Neste caso serão aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 3 da base anterior.

BASE XIX

Rescisão da concessão

1 — A rescisão da concessão será decretada se a concessionária não cumprir as obrigações fundamentais relativas à instalação e exploração do serviço. Exceptuam-se os casos em que a inobservância de tais obrigações seja devida a força maior.

Serão, dum modo geral, causa de rescisão:

- a) A inobservância dos artigos 2.º a 4.º do decreto-lei que aprova estas bases e das bases xii e xv;
- b) A repetição de actos graves de indisciplina de pessoal por culpa da concessionária;
- c) A reiterada desobediência às legítimas determinações da Administração-Geral do Porto de Lisboa relativas à organização e funcionamento do serviço ou a sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato de concessão ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;

d) A falência da concessionária, salvo o caso de o Governo autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes do contrato de concessão.

2 — A rescisão da concessão não será declarada se as faltas forem meramente culposas ou susceptíveis de correcção, sem que a concessionária tenha sido avisada para, em determinado prazo, cumprir integralmente as suas obrigações, sob pena de incorrer nesta sanção.

3 — São aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 3 da base xvii.

BASE XX

Sequestro

1 — A Administração-Geral do Porto de Lisboa, autorizada pelo Governo, poderá tomar conta da administração da doca de pesca de Pedrouços e promover a respectiva exploração quando se der ou estiver emite a cessação total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a força maior, ou se mostrarem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento.

Neste caso a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção do serviço, as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

2 — Logo que cessem as razões do sequestro e se julgue oportuno, a concessionária será avisada para retomar a exploração em determinado prazo, sendo para esse efeito reintegrada na administração da concessão.

Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, será declarada pelo Governo a imediata rescisão da concessão, nos termos da base anterior.

BASE XXI

Inexecução de obrigações

1 — O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, a que não corresponda sanção mais grave nos termos das bases anteriores ou dos regulamentos de exploração, poderá ser punido com pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$, segundo a gravidade da infracção.

2 — O pagamento das multas não isentará a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer.

BASE XXII

Diferendos

1 — Todas as questões suscitadas entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a concessionária relativas ao contrato de concessão serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado por aquela Administração-Geral, outro pela empresa e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2 — O tribunal julgará *ex aequo et bono* e das suas decisões não haverá recurso.

Ministério das Comunicações, 7 de Setembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones**

Decreto-Lei n.º 40 765

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

A integração dos funcionários que tenham sido admitidos por concurso no quadro do pessoal de reserva será feita, sem dependência de novo concurso, alternadamente por ordem de antiguidade (fixada pela última lista geral homologada) e por ordem de classificação final obtida no concurso de admissão ao referido quadro.

Todavia, a integração por classificação suspender-se-á sempre que haja reservistas com mais de cinco anos de nomeação, tomando-se como base a última lista de antiguidades homologada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 40 766

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 166.º do Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

A integração dos funcionários que tenham sido admitidos por concurso no quadro do pessoal de reserva será feita, sem dependência de novo concurso, alternadamente por ordem de antiguidade (fixada pela última lista geral homologada) e por

ordem de classificação final obtida no concurso de admissão ao referido quadro.

Todavia, a integração por classificação suspender-se-á sempre que haja reservistas com mais de cinco anos de nomeação, tomando-se como base a última lista de antiguidades homologada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 40 767

No prosseguimento da execução do programa de automatização de estações telefónicas e ampliação de estações já automatizadas carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de celebrar actos adicionais ao contrato a longo prazo firmado em 7 de Maio de 1954 com a Automática Eléctrica Portuguesa para o fornecimento do material destinado à automatização da estação de Ponta Delgada e ampliação das estações do grupo de redes de Torres Novas.

Como, porém, os encargos resultantes só serão satisfeitos, na sua totalidade, no próximo ano, há que dar cumprimento à disposição inserta no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, a celebrar actos adicionais ao contrato a longo prazo existente com a firma Automática Eléctrica Portuguesa para o fornecimento do material destinado à automatização da estação telefónica de Ponta Delgada e à ampliação das estações telefónicas automáticas do grupo de redes de Torres Novas, pelas importâncias de 4:512.908\$40 e 1:430.766\$80, respectivamente.

Art. 2.º O encargo resultante destes actos adicionais, no montante de 5:943.675\$20, será satisfeito no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.